

**Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito**



**FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA**

A tributação da moeda digital

Beatriz Maria do Nascimento Ribeiro

Dissertação apresentada em sede
de Mestrado em Direito e
Prática Jurídica na
Especialidade de Direito
Financeiro e Fiscal sob a
orientação do Professor Doutor
Nuno Filipe Abrantes Leal da
Cunha Rodrigues

Lisboa
2024

As more and more business is done online, digital currencies will surely become increasingly powerful.

TIMES, SUNDAY TIMES (2013)

Resumo

O presente trabalho versa sobre a análise tributação da moeda digital em Portugal. Pelo que se torna essencial, primeiramente, esclarecer a evolução histórica das criptomoedas, começando, de forma óbvia pelo *Bitcoin*, esclarecendo os conceitos mais marcantes por detrás da tecnologia necessária para o uso das mesmas, tal é essencial para permitir uma compreensão mais fácil de toda a presente dissertação.

No que diz respeito à tributação da moeda digital em Portugal, convém entender que o Orçamento de Estado para o ano de 2023 demarcou um antes e um depois desse cenário em Portugal. Pelo que, é analisada a possibilidade de tributação em sede de IRS, IRC, IVA, IS e IMT.

Adicionalmente, também são dedicadas pequenas partes à relação entre as criptomoedas e a Região Autónoma da Madeira, assim como análises comparativas acerca da tributação na Alemanha e nos Estados Unidos da América.

Por último, a conclusão inclui também alguns dos problemas do atual regime vigente em Portugal, oferecendo considerações pertinentes para futuros desenvolvimentos neste domínio.

Palavras-chave: *blockchain*; criptoativos; criptomoedas; *Bitcoin*; tributação.

Abstract

This work deals with the analysis of the taxation of the digital currency in Portugal. It is therefore essential to first clarify the evolution of the history of cryptocurrency, starting with Bitcoin, and understand the important concepts behind the technology necessary for their use. This approach is crucial to enable a better understanding of the entire dissertation.

With regards to the taxation of digital currency in Portugal, it should be understood that the Law State Budget for the year of 2023 established a before and an after in Portugal. Therefore, this work analyzes the possibility of taxation under different taxes, including, IRS, IRC, VAT, IS, and IMT.

Additionally, specific sections are dedicated to the relationship between digital “currency” and the Autonomous Region of Madeira, as well as comparative analyses of taxation in other countries, such as Germany and the United States of America.

Finally, the conclusion addresses some of the challenges of the current tax regime in Portugal, offering pertinent considerations for future developments in this domain.

Keywords: blockchain; crypto-assets; cryptocurrency; Bitcoin; taxation.

Lista de abreviaturas e siglas

AT – Autoridade Tributária

DLT - Distributed Ledger Technology

BMF – Ministério das Finanças Alemão (*Bundesfinanzministerium, BMF*)

CARF – Crypto-Asset Reporting Framework

CRS - Common Reporting Standard

DLT – Distributed Ledger Technology

EBA - European Banking Authority

ESMA – European Securities and Markets Authority

FIFO - First In, First Out

G20 – Group of Twenty

ICO - Initial Coin Offering

IRS – Internal Revenue Service

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRC – Internal Revenue Code

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

IS – Imposto de Selo

MiCA – Markets in Crypto-Assets Regulation

NCC - Norma Comum de Comunicação

NFT - Non Fungible Token

OE – Orçamento de Estado

OCDE – Organization for Economic Co-operation and Development

PoW – Proof of Work

PoS – Proof of Stake

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

Índice

Resumo.....	3
Abstract.....	4
Lista de abreviaturas e siglas	5
1. Introdução	8
2. Enquadramento histórico e tecnológico	10
2.1. <i>Blockchain e Distributed Ledger Technology (DLT)</i>	10
2.2. Criptoativos, criptomoedas e <i>tokens</i>	12
2.3. Formas de emissão de criptomoedas.....	16
2.4. Rendimentos gerados por criptomoedas	18
3. Contexto internacional	19
3.1. Regulamento MiCA	19
3.2. DAC8 e a OCDE.....	20
4. A tributação da moeda digital em Portugal.....	23
4.1. Orçamento de Estado de 2023	24
4.2. Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)	25
4.3. Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC).....	31
4.4. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis	35
4.5. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).....	35
4.6. Imposto de selo	41
5. O interessante caso da Madeira.....	43
6. Análise comparativa.....	45
6.1. Alemanha	45
6.2. Estados Unidos da América	47
6.3. Reflexão crítica	49
7. Conclusão.....	50
8. Glossário	53

9. Bibliografia 56

1. Introdução

É inegável que qualquer um de nós ao longo dos mais recentes anos “digitais” já tenhamos ouvido, pelo menos uma vez, a palavra “criptomoeda”, contudo o que significa este conceito e qual o impacto desta tecnologia no mundo atual?

A criptomoeda, também conhecida como moeda virtual surgiu há mais de uma década, mais concretamente a *Bitcoin*, no ano de 2009, pela cabeça de Satoshi Nakamoto. Apesar de estar em causa uma moeda não tangível, como o dinheiro físico que circula diariamente quando compramos um simples café por exemplo, há um marco que representou a presença da moeda digital no mundo físico que foi a troca de 1000 *Bitcoins* por duas *pizzas*, há mais de uma década, concretamente no dia de 22 de maio de 2010. Desde então a evolução tem sido abismal, neste momento, segundo o *CoinMarketCap* “existem aproximadamente 22.932 criptomoedas, com uma capitalização de mercado total de 1,1 triliões de dólares.”¹

Dada esta rápida evolução e constante mudança neste mercado, o campo legislativo, por vezes, apresenta dificuldades em acompanhar, tendo em consideração o caso concreto de Portugal. Tal transportou a uma inércia de atuação por parte do legislador português, que levou a Portugal a pertencer à lista, por diversas vezes, dos paraísos fiscais para investidores de criptoativos. Até ao presente ano de 2023, segundo o *CoinJournal*, “Nos últimos anos, Portugal tornou-se um porto seguro para os investidores em criptomoedas.”² Contudo, com o Orçamento de Estado para 2023, tal cenário alterou-se, segundo a mesma entidade “significa que (Portugal) já não é um paraíso”. Pelo que, os entusiastas e investidores de moedas virtuais poderão ser mais atraídos para outras regiões do mundo que apresentem condições mais atrativas. No entanto, certas regiões de Portugal, como a Região Autónoma da Madeira, tem uma forte intenção de se afirmar como uma entidade ativa e magnética neste mercado, como será ainda analisado brevemente nesta dissertação.³

¹ Hicks, C., & Adams, M. (15 de março de 2023). Obtido em setembro de 2023, de <https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/different-types-of-cryptocurrencies/> (traduzido do inglês).

² Ashmore, D. (22 de Outubro de 2022). *Coin journal*. Obtido em setembro de 2023, de *Coin journal*: <https://coinjournal.net/news/will-crypto-investors-flee-portugal-following-introduction-of-capital-gainstax/> (traduzido do inglês).

³ Internacional, F., & Marmé, P. (10 de abril de 2022). *Forbes*. Obtido em setembro de 2023, de *Forbes*:

Adicionalmente, a União Europeia tem vindo igualmente a alargar o seu campo de atuação nesta temática, no passado dia 16 de maio 2023, o Conselho da União Europeia “estabeleceu pela primeira vez um quadro regulamentar ao nível da UE para este setor, ao adotar um regulamento relativo aos mercados de criptoativos, o mais conhecido como MiCA [*Markets in Crypto-Assets Regulation*].”⁴ Tal regulamento surge no âmbito do pacote de finanças digital da União.

Posto isto, é evidente que se torna urgente fazer os possíveis para o campo legislativo acompanhar o campo tecnológico – portanto, pela primeira vez, tanto em Portugal como na União Europeia, existem avanços relativamente à sua regulamentação e tributação.

https://www.forbespt.com/doiis-novos-territorios-vaio-adotar-o-bitcoin-madeira-e-umdeles/?doing_wp_cron=1692046434.2181749343872070312500 (traduzido do inglês).

⁴ Conselho da União Europeia. (16 de maio de 2023). Finança digital: Conselho adota novas regras relativas aos mercados de criptoativos (MiCA) [Comunicado de imprensa]. Obtido de <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/05/16/digital-finance-council-adopts-newrules-on-markets-in-crypto-assets-mica/>

2. Enquadramento histórico e tecnológico

2.1. *Blockchain e Distributed Ledger Technology (DLT)*

Conforme previamente mencionado, em 2008, o cientista Satoshi Nakamoto apresentou Bitcoin, sendo introduzida assim como “uma moeda digital que permitia às pessoas trocarem dinheiro sem intervenção de um banco, um processador de cartão de crédito ou outra instituição financeira”⁵.

É necessário perceber o contexto em que surge este novo ativo, por forma a se perceber a razão daquelas características. O ano de 2008 foi altamente marcado por uma grande crise financeira a nível global, que levou ao surgimento de criptomoedas com as características mencionadas no parágrafo anterior. A queda de um dos maiores bancos de investimento norte-americanos, Lehman Brothers, significou na “maior bancarrota da história, com mais de 600 mil milhões de dólares (€410 mil milhões)”⁶. Tal transportou os contribuintes a uma grande desacreditação no sistema financeiro tradicional, frequentemente demarcado por uma falta de transparências pelas entidades que nele se encontram – portanto uma tecnologia de investimento descentralizado, *peer-to-peer*, sem necessidade de intervenção de intermediários, mostrou-se na resposta que os contribuintes procuravam.

Adicionalmente, é impossível abordar a evolução histórica das criptomoedas sem perceber a tecnologia inovadora por detrás e que fez precisamente acontecer o fenómeno *Bitcoin* nestes termos: a *blockchain*. Que, convém mencionar, é vista por alguns especialistas como a maior invenção depois da internet.

“As bases de dados *blockchain* encontram-se distribuídas por uma rede de participantes (*distributed ledger*) na qual o registo e a validação da informação é efetuada pelos próprios participantes ou pares (*peer*) e sem necessidade de intervenção ou validação por parte de uma autoridade central: o registo das informações e transações, realizado pelo computador de cada participante ou nóculo (*node*) com base num protocolo algorítmico

⁵ Mehta, N., Agashe, A., & Detroja, P. (2022). Bitcoin, Blockchain e Criptomoedas. Alma dos Livros, p. 13.

⁶ Rodrigues, J. N. (16 de setembro de 2023). Expresso. Obtido em maio de 2024, de 2008: o ano em que o sistema financeiro colapsou: <https://expresso.pt/50anos/2023-09-16-2008-o-ano-em-que-o-sistemafinanceiro-colapsou-de4db679>

comum (*coding*), é efetuado e armazenado em blocos (*block*), os quais, após validação realizada por métodos criptográficos avançados (*proof-of-work*), se encontram ligados entre si cronologicamente numa cadeia (*blockchain*).”⁷

Resumindo, a principal característica desta tecnologia é ser livre de qualquer intermediário, contudo não deixa de depender de uma rede de computadores em todo o mundo de forma a manter um registo partilhado, ou livre-razão (*ledger*), de cada pagamento efetuado – a isto, “livro-razão público partilhado” é o que se chama de *blockchain*, tratando-se assim de alta tecnologia partilhada.

Consequentemente, é precisamente esta ideia associada às criptomoedas que, obviamente, ainda se mantém e que a torna atrativa para muitos entusiastas, isto é, de “menorizam o papel que os bancos centrais e as instituições financeiras tradicionais desempenham no ecossistema financeiro, uma vez que são emitidas sem o apoio ou o envolvimento dos governos e transacionadas sem recorrer a nenhuma destas instituições.”⁸

Porém, o grande problema que se colocava na ideia da existência de uma moeda digital deste género era o de confiança, sendo que, nesse contexto, surge a *Distributed Ledger Technology* (DLT), como tal, *blockchain* aplica a tecnologia DLT, pelo que não se deve confundir estas tecnologias.

O físico Scott Stornetta questionou-se do seguinte: “como criar registos digitais que não possam ser alterados?” – em 1989, juntamente com o investigador Stuart Haber, iniciam o caminho de procura de resposta para esta questão. Sendo que a resposta surge mais tarde, num simples jantar com a sua família, onde o físico Scott Stornetta equaciona o seguinte: “Se tivesse agora uma discussão com a minha mulher sobre um tema como poderíamos comprovar o que ambos tínhamos dito? Se houvesse um registo seria necessária uma terceira pessoa, alguém de fora, para verificar o que tínhamos dito, alguém imparcial. Mas essa terceira pessoa poderia alterar o que havíamos dito”. Seria então necessária uma quarta pessoa e assim sucessivamente. Daí Scott altera a sua perspetiva,

⁷ Antunes, J. E. (2021). As Criptomoedas. Revista da Ordem dos Advogados - Vol. I/II - Jan./Jun. 2021, p.145.

⁸ Mariano, E. (maio a agosto de 2021). As moedas virtuais e outros temas financeiros. Boletim da Ordem dos Advogados, p. 32.

ou seja, “e se existisse um registo de todas as conversas de todas as pessoas neste restaurante e todos tivéssemos uma cópia? Mesmo não se conhecendo entre si, seria do interesse de todos, ou, pelo menos, da maioria, que esse registo não fosse adulterado. E mesmo que fosse modificado, seria fácil de verificar qual era o verdadeiro, o original, através de um mecanismo de consenso. Deste modo, todas as pessoas proprietárias do registo seriam a base da confiança do sistema, não uma em particular”. Esta é, portanto, a ideologia por detrás de *DLT*.

Concluindo, esta é a tecnologia subjacente à maioria das criptomoedas – a *blockchain*. Pelo que e por forma a facilitar a compreensão, esta tecnologia poderá ser lida da seguinte forma: como a tradução do próprio nome indica, existem blocos (“*block*”), cada bloco representa um conjunto de transações, quando cheio, esse bloco é validado e acrescentado a uma cadeia existente de blocos (“*chain*”). Cada bloco origina um *hash*, ou seja, gera uma impressão digital única para a *data*, tal permite a integridade da informação em *blockchain* e previne a fraude⁹

Convém ainda mencionar que esta tecnologia não se cinge apenas ao mercado das criptomoedas, tendo vindo a ser adotado por diversos setores, como mecanismos de votos eletrónicos.

2.2. Criptoativos, criptomoedas e tokens

Portanto, e como já ficou claro, um dos exemplos de aplicação da avançada tecnologia de *blockchain* são as criptomoedas, está assim em causa de um tipo de criptoativos e que, por sua vez, inserem-se dentro do grupo dos tokens, que irão ser abordados.

Relativamente ao conceito de criptoativos e criptomoedas, diversas entidades já se dedicaram a apresentarem uma definição formal, como é possível verificar a seguir.

Os criptoativos nos termos do artigo 3.º, número 1 do *Market in Crypto-Assets Regulation* (“MiCA”) são “uma representação digital de um valor ou de um direito que pode ser

⁹ Bybit. (7 de novembro de 2023). Explained: What Is Hashing in Blockchain? Obtido em maio de 2024, de Bybit: <https://learn.bybit.com/blockchain/what-is-hashing-in-blockchain/> (traduzido do inglês).

transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a uma tecnologia semelhante.” Como tal, e no que diz mais concretamente respeito a criptomoedas, tratam-se de “uma versão completamente eletrónica do dinheiro, utilizada para efetuar operações de pagamento entre pessoas, sem passar por qualquer intermediário ou instituição financeira.”¹⁰

Já a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários define criptoativos como “Representações digitais de valor ou de direitos que podem ser transferidas e armazenadas eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante.”

O nosso sistema legislativo, no artigo 10.º, número 17, do Código do IRS, considera “criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelha.”

Adicionalmente, a Diretiva 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, mais especificamente o artigo 3.º, alínea d), número 18, define criptomoedas como moeda virtual, que implica “uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica (...).”

Contudo, das variadas definições de criptomoedas, convém notar que muitas utilizam a palavra “moeda”, no entanto, é importante entender que não se trata de uma verdadeira moeda, visto que não há uma entidade reguladora das mesmas, como o Banco de Portugal ou qualquer outra entidade, e possuem alguma vulnerabilidade e instabilidade.¹²

¹⁰ Sena, I. (2022). A Tributação da Moeda Virtual em Portugal. Coimbra: Almedina, p. 15.

¹¹ . Que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.

¹² Banco de Portugal. (s.d.). Criptoativos, stablecoins e euro digital? Descubra as diferenças. Obtido em abril de 2024, de <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubradiferencas>

No que diz concretamente respeito ao campo dos *tokens*, é possível entender que são apresentadas diversas divisões, tendo em consideração os objetivos, funções e características. Esta multiplicidade reflete a versatilidade e inovação deste campo.

Podem-se dividir entre *tokens* fungíveis e *tokens* infungíveis. Os primeiros “correspondem a bens, serviços ou direitos passíveis de substituição por outros da mesma natureza, de igual valor e qualidade” e os segundos trata-se de “bens, serviços ou direitos insubstituíveis, como é o caso dos direitos de propriedade sobre uma obra de arte.”¹³ Os *tokens* infungíveis têm ganho cada vez mais notoriedade, sendo conhecidos por *NFTs*, isto é, em inglês, *Non-Fungible Tokens*. Por outro lado, um exemplo de *tokens* fungíveis, são precisamente as moedas virtuais.

É ainda possível demarcar mais três grandes tipos de grupos *tokens*: (i) os que têm uma existência digital e que, apenas, representam conceitos, no entanto não são diretamente materializáveis, embora o seu uso possa garantir o acesso a bens materiais ou serviços; (ii) os que representam digitalmente direitos que existem fora do mundo digital, mas que são de carácter imaterial (por exemplo, alguns direitos de crédito ou direitos incorporados em instrumentos financeiros ou societários); (iii) por último, os que, embora tendo uma existência digital, representam bens com existência material (por exemplo, mercadorias, matérias-primas, entre outros) e/ou direitos sobre esses bens.¹⁴

Contudo, essas não são as únicas divisões, há ainda outra, e, provavelmente, a mais conhecida: *payment tokens*, *security tokens* e *utility tokens*.

Os *payment tokens* (*tokens* de pagamento) são os mais pertinentes para este trabalho, no sentido em que, é aqui que se inserem as criptomoedas, e, portanto, *Bitcoin*. São *tokens* fungíveis¹⁵ e podem ter a mesma função que as moedas com curso legal.

¹³ Sena, I. (2022). A Tributação da Moeda Virtual em Portugal. Coimbra: Almedina, p. 17.

¹⁴ Malaquias, P. F. (agosto de 2021). Criptoativos - Uma realidade de hoje. pp. 37-38. Obtido em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/7623/documento/art01.pdf?id=12517&forceDownload=true>

¹⁵ “(...) tanto podem corresponder a bens, serviços ou direitos passíveis de substituição por outros da mesma natureza, de igual valor e qualidade (...)” in Sena, I. (2022). A Tributação da Moeda Virtual em Portugal. Coimbra: Almedina.

Importa ainda fazer menção a um outro tipo de *tokens* de pagamento, as *stablecoins*. Encontram-se no campo das *altcoins*¹⁶, que, apesar de, ao lado do universo *Bitcoin*, não terem tanto sucesso, não deixa de ser atrativo para alguns investidores, pois caracterizam-se por estabelecerem alguma estabilidade, dado estarem “ligadas a um ativo de referência, que pode ser uma moeda oficial, como o dólar ou o euro, ou outro tipo de ativo estável, como o ouro. Há também as *stablecoins* que não têm um ativo de referência para regular o seu valor porque esse “trabalho” é feito por um algoritmo que assume um papel semelhante ao de um banco central, ajustando a quantidade de moeda à variação da oferta e da procura.”¹⁷

Também no campo das *altcoins* encontra-se o *Ethereum*, que se trata de uma plataforma de computação descentralizada, de código aberto e distribuída que permite a criação de contratos inteligentes (“*smart contracts*”) e aplicativos descentralizados (“*dapps*”).¹⁸ O *Ethereum* utiliza a tecnologia de *blockchain* com uma criptomoeda própria, a *Ether*.

Já um *security token* “executa automaticamente direitos e deveres, incluindo a verificação dos procedimentos de combate ao branqueamento de capitais. (...). Em inglês, [neste âmbito,] *security* quer dizer instrumento financeiro, e a sua “tokenização” vai alterar por completo o panorama dos investimentos neste tipo de ativos e, sobretudo, a regulação e a Compliance adjacentes.”¹⁹

No que diz respeito aos *utility tokens*, têm como função facilitar a troca ou o acesso a bens ou serviços específicos e funcionam como pré-pagamento ou *voucher* para um bem ou serviço. Por exemplo, *Storj* ou *Basic Security Token* usado pelo motor de busca *Brave*.²⁰

¹⁶ O termo *altcoins* é a abreviação de *alternative coins*, e referem-se a qualquer moeda que não a *Bitcoin*, sendo a *Ethereum* um exemplo. Podem assumir diversos tipos dependendo do objetivo.

¹⁷ Ferreira, C. A. (27 de janeiro de 2022). *Stablecoins: o que são e que papel têm no universo das criptomoedas?* Obtido em abril de 2024, de SAPO: <https://tek.sapo.pt/noticias/negocios/artigos/stablecoins-o-que-sao-e-que-papel-tem-no-universo-dascriptomoedas>

¹⁸ consensys. (s.d.). *How Ethereum Differs from Bitcoin*. Obtido em maio de 2024, de consensys: <https://consensys.io/knowledge-base/ethereum>

¹⁹ Amaral, P. C. (7 de abril de 2021). *O Jornal Económico*. Obtido em abril de 2024, de <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/a-magia-dos-security-tokens-723229/>

²⁰ Value Added Tax Comitee (Article 398 of Directive 2006/112/EC). Working Paper No 1037. Question concerning the Application of EU VAT Provisions. (24 de fevereiro de 2022) (traduzido do inglês).

Porém, atualmente, é feita menção a um outro tipo de *token* capaz de incorporar características dos previamente descritos, tratam-se dos *hybrid tokens* (em português, *tokens* híbridos). Desta forma, oferecem mais flexibilidade e versatilidade aos seus usuários, no entanto, a regulamentação fica mais dificultada, pois há desafios em termos de classificação e aplicação de legislação existente, precisamente por apresentarem característica dos vários tipos de *tokens* mencionados.

2.3. Formas de emissão de criptomoedas

Desde a introdução de Bitcoin em 2008, as criptomoedas têm desafiado e redefinido os conceitos tradicionais de moeda, transações financeiras e políticas monetárias. Um dos aspectos centrais que diferencia as criptomoedas das moedas convencionais é o processo de emissão, que não depende de uma autoridade centralizada, como bancos centrais ou governos, como já discutido.

A emissão de criptomoedas refere-se ao processo pelo qual novas unidades digitais são emitidas e introduzidas na rede *blockchain*. Este processo envolve mecanismos que poderão ser complexos de consenso e recompensa, com o objetivo de garantir segurança e transparência.

Essa emissão poderá acontecer diversas formas, sendo que, à medida que a tecnologia evolui, também novas formas vão surgindo, pelo que as principais são as seguintes: *Initial Coin offering (ICO)*, em português, Oferta Inicial de Moeda; mineração; *fork*; *staking*; entre outras. Contudo, destas, as que têm maior relevância são a *ICO*, a mineração e o *staking*.

A *Initial Coin offering*²¹, tornou-se num fenómeno de sucesso no mundo criptográfico, este trata-se de um método de financiamento acedido a empresas e projetos com o objetivo de arrecadar capital por meio de emissão e venda de *tokens* ou criptomoedas. Estes são geralmente baseados em *blockchain* e representam uma forma de participação ou utilidade

²¹ As *ICOs* são muitas vezes comparadas às ofertas públicas previstas nos artigos 108.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários. Contudo distintas, porque estas consistem na venda de ações de uma empresa ao público, também em troca de fundos. E também *crowdfundind*, previsto e regulado na Lei 102/2025, de 24 de agosto, contudo distantes, por o financiamento é obtido através de doações, não esperando o financiadores nada em troca.

dentro do projeto. A contrapartida para os investidores será a troca das criptomoedas, sobre as quais investiram, por outras moedas virtuais ou moedas com curso legal. O objetivo para as empresas é a possibilidade de obterem financiamento para o seu desenvolvimento, como por exemplo, expansão da equipa, marketing e outros fins relacionados ao projeto.

O processo, comumente, costuma suceder-se da seguinte forma: “a entidade oferente (promotor/emitente) elabora e publicita um documento técnico (“*white paper*”) onde, à semelhança de um prospeto, são explicitados os traços gerais do projeto a financiar, (...) [onde estão incluídas] as características das criptomoedas a emitir (...) em seguida, a entidade oferente emite as criptomoedas objeto da ICO (...) que são então postas à subscrição “on-line” junto dos interessados, sem prejuízo de esta poder ser antecedida de um período de recolha de intenções de investimento ou de pré-venda; finalmente, em caso de sucesso da oferta, as criptomoedas são creditadas nas carteiras digitais dos respetivos subscritores, passando estes a poder exercer os direitos e obrigações específicos a ela associados (v.g., utilização de um serviço, recebimento de lucros ou mais-valias) ou aliená-las em mercado secundário (mormente, através de plataformas de negociação).”²²

Dado que, os titulares envolvidos têm diferentes objetivos, a mesma intenção de financiamento subjacente à emissão de moedas pode estar associada a diversos propósitos operacionais. Como resultado, tornou-se comum classificar os *tokens* em categorias distintas: “currency tokens”, “utility tokens”, os “investment tokens” e os “hybrid tokens”. Tal distinção atendendo às diversas necessidades e interesses dos seus detentores.²³

Contudo, o investimento através da *ICO* não deixa de apresentar riscos, dado que ainda existe alguma falta de regulamentação e não há quaisquer garantias de retorno do investimento.

Por último, a mineração tornou-se numa atividade imprescindível para o funcionamento das criptomoedas e que também gera rendimentos, como será abordado neste trabalho.

²² Antunes, J. E. (2021). As Criptomoedas. Revista da Ordem dos Advogados - Vol. I/II - Jan./Jun. 2021, p.173.

²³ Antunes, J. E. (2021). As Criptomoedas. Revista da Ordem dos Advogados - Vol. I/II - Jan./Jun. 2021, p.155.

A palavra “mineração” surge da tradução literal do inglês “mining”, sendo que consiste numa verificação das transações com criptomoedas, utilizando equipamentos altamente especializados e sofisticados por forma a ser possível realizarem cálculos matemáticos. Esta atividade realizada pelos mineradores, quando concluída com sucesso, é recompensada através da cobrança de taxas e/ou emissão de novas criptomoedas.

A mineração é tradicionalmente associada ao mecanismo de *Proof of Work* (PoW). Aqui que os mineradores competem para resolver problemas matemáticos complexos, utilizando acesso a altas tecnologias para encontrar um *hash* que atenda a um critério específico (como, por exemplo, começar um certo número por zeros). O primeiro minerador a conseguir solucionar o problema matemático com sucesso adiciona o bloco de transações à *blockchain* e é recompensado com novas criptomoedas e, ainda, com taxas de transação. Contudo, esta solução levanta alguns problemas, nomeadamente a nível de consumo de energia, como melhor aprofundado a título das opções de tributação pelo legislador, e bastante centralizado, pois para ser possível resolver de forma eficiente estes problemas matemáticos será necessário o recurso a *hardware* bastante especializado. Posto isto, surge a segunda solução, esta ligada ao *Proof of Stake* (PoS), em que os intervencionistas são escolhidos com base na quantidade de moedas que possuem e estão dispostos a “apostar” (*staking*). A seleção pode ser semi-aleatória, tendo em consideração fatores como a idade da moeda (*coin age*) e o tempo de posse. Dadas as desvantagens do primeiro método, aqui em vez de competir para resolver problemas matemáticos, eles são selecionados proporcionalmente ao seu *stake*.

2.4. Rendimentos gerados por criptomoedas

As criptomoedas têm oferecido novas oportunidades de obtenção de rendimentos, não se tratando apenas da valorização dos ativos, mas também de diversas outras formas. Pelo que, antes de se abordar a tributação em Portugal, torna-se necessário perceber que tipo de rendimento estarão em causa e que, conseqüentemente, serão passíveis de tributação. Convém denotar que poderão ser vários, pelo que foram considerados os seguintes como os principais.

O mais primário e intuitivo advém da retenção de criptomoedas e mantê-las por um período de tempo na expectativa que o valor de mercado das mesmas aumente, estando este rendimento de valorização de capital dependente de diversos fatores.

Outro poderá ser a compra a venda de moedas virtuais, isso implica a troca das criptomoedas por moedas com curso legal ou o contrário, não descurando que tal poderá gerar rendimento, ganhos, e assim surge a possibilidade de tributação.

As atividades de mineração e *staking* poderão ser remuneradas, através da cobrança de taxas e / ou obtenção de novas criptomoedas com a conclusão da verificação das respectivas transações, desta forma, é gerado o rendimento. A título de nota, e já como previamente mencionado a atividade de mineração inclui a *Proof of Work* (PoW), já a *Proof of Stake* (PoS), é utilizada na atividade de *staking*.

3. Contexto internacional

3.1. Regulamento MiCA

A 24 de setembro de 2020, a Comissão Europeia adotou o *Digital finance package*, onde está incluído o Regulamento MiCA (Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos) com uma proposta para regular o mercado de criptoativos. Até então, a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, previa a tributação de valores mobiliários, portanto apenas os criptoativos que se incluíam nesse conceito, ou seja, os *security tokens* poderiam ser, os demais não.

Pelo que se torna necessário estabelecer um regime harmonizado a nível do setor de criptoativos e os ativos digitais no âmbito da União Europeia, visando proporcionar clareza jurídica e supervisão regulamentar ao mercado de ativos criptográficos na UE – e aí surge o MiCA. “A implementação da MiCA marca um ponto de viragem crucial para o setor das criptomoedas e da Web3 na UE.”²⁴

²⁴ Binance Square. (20 de abril de 2023). Why the Passing of MiCA Is a Landmark Moment for Crypto. Obtido em abril de 2024, de Binance Square: <https://www.binance.com/el/square/post/443399> (traduzido do inglês).

Este regulamento, no seu artigo 3.º, começa por definir vários tipos de ativos criptográficos, tal como os criptoativos, como oportunamente mencionado. Contudo, convém notar que, tal regulamento não é aplicável “(...) aos criptoativos que sejam únicos e não fungíveis com outros criptoativos, nomeadamente a arte digital e os artigos digitais colecionáveis.” Tal como previsto no artigo 2.º, número 3, tratando-se assim de *NFT's*.

Também são estipulados requisitos de autorização e de registo, o regulamento propõe requisitos de autorização para os emissores de criptoativos, bem como para determinados prestadores de serviços, como trocas de criptoativos e fornecedores de *e-wallets* (carteiras digitais). Tal possibilita uma maior segurança para o público-alvo, dado haver mais informação e de uma forma organizada e regulada.

O MiCA inclui também disposições para evitar abuso de mercado, uso de informações privilegiadas e outras formas de má conduta no mercado criptográfico.

Adicionalmente, estabelece um modelo para a supervisão dos prestadores de serviços de ativos criptográficos, incluindo mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes de cada Estado-Membro, a *European Banking Authority* (EBA) e a *European Securities and Markets Authority* (ESMA). Estas entidades acabam assim por desempenhar um importante papel na implementação e supervisão deste regulamento.

Por último, inclui algumas normas transitórias, por forma a permitir o cumprimento das novas regras estipuladas.

3.2. DAC8 e a OCDE

O Conselho da União Europeia a 17 de outubro de 2023 adotou uma Diretiva, a DAC8, que procede à oitava alteração da Diretiva relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, a Diretiva 2011/16/EU, de 15 de fevereiro de 2011.

A União Europeia pretendia expandir o âmbito de aplicação da diretiva por forma abranger uma variedade mais ampla de ativos e rendimentos, incluindo assim os criptoativos. Como tal, “as alterações dizem principalmente respeito à comunicação e à

troca automática de informações sobre as receitas provenientes de transações de criptoativos e sobre decisões fiscais prévias referentes aos particulares com grandes fortunas.”²⁵ Tal significa que as autoridades fiscais de diferentes países estarão abrangidas por uma obrigação de troca automática de informações que são comunicadas pelos prestadores de serviço relacionado com criptoativos. O facto de os criptoativos serem caracterizados pela sua descentralização e, conseqüentemente, falta de uma entidade reguladora, dificultava este fluxo de informação e que torna possível assegurar uma tributação destes ativos.

Tais alterações referentes aos prestadores de serviços de criptoativos refletem em grande parte o *Crypto-Asset Reporting Framework (CARF)* e um conjunto de alterações feitas ao *Common Reporting Standard (CRS)*, em português, Quadro de Comunicação de Informações sobre Criptoativos (QCIC) e Norma Comum de Comunicação (NCC), respetivamente. Ambos foram preparados pela OCDE sob o mandato do G20. O G20 aprovou o QCIC e as alterações ao NCC, que considera serem adições integrais às normas globais para a troca automática de informações.²⁶

O QCIC foi a resposta da OCDE ao rápido desenvolvimento das tecnologias com criptoativos e foi aprovado pelo Comité de Assuntos Fiscais em agosto de 2022, pelo que as alterações com a DAC8 vão em linha com a OCDE, dado que ambos têm como foco a troca de informações entre as diferentes jurisdições.

Mais detalhadamente, “o CARF consiste em regras e comentários que estabelecem: i) o escopo dos ativos criptográficos a serem cobertos; ii) as entidades e indivíduos sujeitos a requisitos de coleta e relatórios de dados; iii) as transações sujeitas a relatórios, bem como as informações a serem relatadas em relação a tais transações; e iv) os procedimentos de

²⁵ Conselho da União Europeia. (17 de outubro de 2023). Conselho adota diretiva para reforçar a cooperação entre as autoridades fiscais nacionais (DCA8). Obtido em abril de 2024, de <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/10/17/council-adopts-directive-to-boostcooperation-between-national-taxation-authorities-dac8/>

²⁶ Conselho da União Europeia. (17 de outubro de 2023). Conselho adota diretiva para reforçar a cooperação entre as autoridades fiscais nacionais (DCA8). Obtido em abril de 2024, de <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/10/17/council-adopts-directive-to-boostcooperation-between-national-taxation-authorities-dac8/>

diligência para identificar usuários de ativos criptográficos e pessoas controladoras, e para determinar as jurisdições fiscais relevantes para fins de relatório e troca.”²⁷

O NCC foi desenvolvido em resposta ao pedido do G20, relativo às preocupações com os riscos associados às criptomoedas, e aprovado pelo Conselho da OCDE a 15 de julho de 2024. Tem como objetivo a troca automática de informações obtidas pelas autoridades fiscais das jurisdições, tal poderá prevenir a fraude fiscal e, caso necessário, obtenção da informação necessária por forma a ser possível proceder à investigação dos contribuintes. As jurisdições obtêm a informação útil sobre as contas financeiras mantidas por não residentes, nos países participantes, e fornecem os dados às devidas autoridades dos países em que residem. Tal também poderá evitar que os contribuintes ocultem ativos financeiros no exterior e, assim, evitem a tributação sobre os mesmos.²⁸ As alterações ao NCC foram feitas de forma que seja possível garantir que ativos criptográficos sejam aí abrangidos, pois o NCC não foi projetado para abordar criptoativos, o foco principal era combater a evasão fiscal, pelo que se tornou essencial combater a fraude fiscal também nos temas aqui em causa.

²⁷ OECD. (2022). Crypto-asset reporting framework and amendments to the Common Reporting Standard. Obtido em maio de 2024, de <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/crypto-assetreporting-framework-and-amendments-to-the-common-reporting-standard.pdf> (traduzido do inglês).

²⁸ OECD. (s.d.). Automatic exchange portal: Online support for the implementation of automatic exchange of information in tax matters. Obtido em abril de 2024, de OECD: BETTER POLICIES FOR BETTER LIVES: <https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/common-reporting-standard/> (traduzido do inglês).

4. A tributação da moeda digital em Portugal

A rápida ascensão das criptomoedas, aliada a uma enorme inovação do campo tecnológico, significou claros desafios na regulamentação legislativa. A necessidade de definir claramente quais são as obrigações tributárias associadas às criptomoedas tornou-se uma questão premente por forma garantir a justiça e a eficácia do sistema tributário nacional.

Naturalmente, esta parte da dissertação dedica-se ao tema, em concreto, da tributação de criptomoedas em Portugal, abordando tanto os impostos diretos assim como imposto indiretos.

Os primeiros incidem sobre o próprio contribuinte, “onerando a riqueza que se encontra na esfera do sujeito passivo (...)” – na medida em que incidem sobre o rendimento e o património do sujeito titular dos mesmos. Neste âmbito irá ser explorado ganhos de capital, rendimentos de mineração e transações comerciais onde estejam envolvidas criptomoedas no contexto do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

Os segundos “incidem sobre pessoa distinta daquela que se pretende suporte o encargo económico do imposto, onerando riqueza que se encontra na esfera de terceiro.”²⁹ Como tal, irá ser abordado a aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a transações realizadas com criptomoedas, sendo igualmente abordada a complexidade na classificação destes ativos como bens ou serviços e as consequências destas diferentes classificações em sede do IVA. Não descurando ainda o Imposto de Selo (IS).

O legislador, com o OE de 2023, optou por sujeitar a tributação as criptomoedas, em sede de imposto diretos, a IRS, IRC e também IMT, em sede de impostos indiretos, estão sujeitas a IS, contudo o IVA ficou de parte das alterações com referido OE. Porém, isso não significa que não tenha sido objeto de análise quer por parte da Autoridade Tributária Portuguesa e pela União Europeia. Como tal, neste trabalho, para além da tributação prevista na lei, irá ser ainda abordada da relação entre o IVA e a tributação de criptomoedas.

²⁹ Vasques, S. (2018). Manual de Direito Fiscal. Almedina, p. 216 e 217.

4.1. Orçamento de Estado de 2023

Um marco importante e de viragem na tributação destes ativos em Portugal foi o Orçamento de Estado para o ano de 2023, que entrou em vigor em janeiro desse ano.

Até a essa data o tema de tributação da moeda digital era altamente duvidosa, o que levou a um número de contribuintes a questionar a Autoridade Tributária, através do mecanismo de Pedido de Informação Vinculativa, em que a AT teve que esclarecer a respetiva tributação ao regime em vigor na altura, por exemplo, em sede de IRS, no que diz respeito à compra a venda da criptomoedas em Portugal (como melhor será aprofundado neste trabalho).

Até então, Portugal era visto como um “paraíso das criptomoedas”, pelo que atualmente, e com uma breve pesquisa na internet, entende-se que já não se encontrará na lista dos países *crypto-friendly* desde 2023 (como também é possível compreender neste trabalho). Mais concretamente, até 2023 a única exceção à falta de tributação em Portugal de criptomoedas constava no artigo 1.º do Código do IRS, que determinava que o imposto incidia sobre os rendimentos “mesmo quando provenientes de atos ilícitos”. Ainda assim, este cenário, levou a uma imigração específica de investidores de criptoativos que viram a falta de enquadramento fiscal das criptomoedas em Portugal como um dos fatores atrativos.³⁰ O cenário alterou-se, e tal como afirmado pelo Fernando Medina, o então Ministro das Finanças, aquando do início da sua tomada de posse como Ministro das Finanças:

“Portugal está numa situação diferente, porque, de facto, vários países já têm sistemas. Vários países estão a construir os seus modelos relativamente a essa matéria [tributação de criptoativos] e nós vamos construir o nosso. (...) que não podem existir lacunas que façam com que haja mais-valias relativamente à transação de ativos que não tenham uma taxaço”.³¹

³⁰ Um exemplo de tal é a apelidada família *Bitcoin* que se mudou para Portugal e aqui estabeleceu a sua residência fiscal permanente por esse motivo. In Sigalos, M. (6 de fevereiro de 2022). The ‘Bitcoin Family’ emigrates to Portugal for its 0% tax on cryptocurrencies. Obtido em abril de 2024, de CNBC: <https://www.cnbc.com/2022/02/06/bitcoin-family-moves-to-portugal-crypto-tax-haven.html> (traduzido do inglês).

³¹ Nunes, F. (13 de maio de 2022). ECO SAPO. Obtido em março de 2024, de

4.2. Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)

No contexto do IRS importa analisar a possível tributação da moeda digital no âmbito de diversas categorias: categoria B, categoria G e categoria E, porém, convém salientar, novamente, que o CIRS detém a definição de criptoativos.

Com o Orçamento de Estado para 2023 foi aditado ao artigo 10.º do Código do IRS o número 17, que refere que “considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.” Nos termos do número 18 do mesmo artigo, excluem-se os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.³² Tal encontra-se em linha do regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA).

Quanto à tributação em concreto, previamente este Orçamento de Estado, a AT publicou duas respostas a pedidos de informação vinculativa (processo n.º 1490, de 1/4/2019 e processo n.º 5717/2015, de 27/12/2016), onde foi analisado concretamente o tema da tributação de criptoativos, em situações de compra e venda, no âmbito de IRS, esclarecendo que “a venda de criptoativos não é tributada face ao ordenamento fiscal português a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, hipótese em que será tributada na categoria B”.³³

Contudo, atualmente, o cenário alterou-se, deixando, assim, Portugal de ser um paraíso de (quase) não tributação de criptomonedas.

<https://eco.sapo.pt/2022/05/13/medina-confirma-que-ganhos-com-criptomoedas-vaopassar-a-pagarimpostos/>

³² Isto significa a exclusão de *NFT's (Non-fungible tokens)*.

³³ Calheiros, V. (s.d.). Regime fiscal dos criptoativos previsto na proposta de lei do OE 2023. (BAS - S. Advogados, Ed.) Obtido de <https://www.bas.pt/comunicacao/artigos-juridicos/regime-fiscal-doscriptoativos-previsto-na-proposta-de-lei-do-oe-2023-2/>

Rendimentos empresariais ou profissionais (categoria B)

A categoria B abrange rendimentos empresariais e profissionais, tornando-se assim esta categoria relevante para indivíduos que obtenham rendimentos através de atividade como a mineração e *staking*.

Os diferentes tipos de rendimentos que aqui se inserem encontram-se descritos no artigo 3.º do Código do IRS. No número 1, mais especificamente na alínea a), são considerados rendimentos empresariais e profissionais os que decorrem de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária. Imediatamente no artigo seguinte, no artigo 4.º, no número 1, alínea o), qualifica-se como atividade desse género as “operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.” Como tal, aqui nota-se que o legislador português incluiu as atividades de mineração e *staking*.

Tal inclusão, deve-se ao facto de ser inegável que tanto as transações de criptomoedas, como as mencionadas operações de validação, geram rendimentos pelo que, cumprindo, adicionalmente, determinados requisitos poderão ser considerados exercícios de atividades comerciais.³⁴

Estando assim estabelecida o enquadramento deste rendimento em sede de categoria B, importa fazer menção ao processo de determinação desse rendimento. Para tal será necessário considerar as normas preceituadas no CIRS, sendo que será dado especial enfoque aos seguintes regimes: (i) regime simplificado (artigo 31.º do Código do IRS) e (ii) regime da contabilidade organizada (artigos 32.º e 33.º do mesmo Código). Tal encontra-se previsto no artigo 28.º, número 1, do CIRS.

³⁴ Nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, mais concretamente, o processo n.º 0580/15 de 24 de fevereiro de 2016 menciona que “A lei fiscal não define o que é o exercício de uma atividade comercial ou industrial, sendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo há muito firmada, tem aceite que a atividade comercial se revela numa ação de mediação entre a oferta e a procura com suscetibilidade de gerar lucros, ganhos, rendimentos para quem nela se lança, suscetibilidade que pode não vir, no final, a concretizar-se e pode mesmo gerar perdas (...)”. Tal corresponde à realidade, a legislação atualmente não define os requisitos necessários para se qualificar o exercício de uma atividade comercial, pelo que é necessário recorrer à doutrina e jurisprudência. Analisando também o artigo 2.º do Código Comercial podemos definir atos de comércio, primeiro, aqueles que se encontram regulados pelo Código Comercial e outras leis em razão dos interesses do comércio (atos objetivos) e, subjetivamente observando, os que forem praticados pelos comerciantes, presumindo-se que o são no exercício ou em ligação ao seu comércio (presunção ilidível).

Por regra, o regime simplificado é aplicável a contribuintes que auferiram um montante bruto anual até € 200.000 e que não tenham optado pelo regime da contabilidade organizada.

No âmbito do regime simplificado, ao rendimento obtido terá que ser aplicado um coeficiente por forma a ser possível estabelecer qual o montante será sujeito a tributação. Excetuando a atividade de mineração, será aplicado um coeficiente de 0,15 – isto é, 15% dos rendimentos associados a tal serão tributados de acordo com os escalões de IRS em vigor (artigo 31.º, número 1, alínea a) do CIRS). Quanto à mineração é aplicado um coeficiente diferente, de 0,95 (alínea d) do mesmo número e artigo previamente mencionado). O que significa que a quase totalidade dos rendimentos é tributada (95%) em sede de IRS, tal poderá ser justificado com os impactos ambientais que as atividades de mineração poderão implicar.³⁵

Como já decorre das regras aplicáveis aos restantes rendimentos desta categoria, são aplicáveis as taxas gerais e progressivas que têm o limite máximo de 53%, previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

Ainda, e através do OE de 2023, foi aditado o número 17 ao artigo 31.º do CIRS, isto é, quando haja rendimentos decorrentes das operações com criptomoedas, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no número 20 do artigo 10.º.

Relativamente ao momento de tributação, nos termos do artigo 3.º, número 6, os rendimentos desta categoria ficarão sujeitos a tributação numa das seguintes situações: (i) desde o momento em que, para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, (ii) não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação

³⁵ “(...) Stoll et.al constataram que a prática de mineração de criptomoedas apenas com a BTC gerou cerca de 20 toneladas de gás carbônico na atmosfera em razão da alta demanda de energia elétrica. Estima-se que a emissão de poluentes gerada na mineração de BTC possa afetar o aquecimento global com um aumento de temperatura de aproximadamente 2°C nos próximos 11-22 anos.” *In* Divino, S. B., & Antunes, B. G. (2021). A mineração de criptomoedas e os impactos ambientais: reflexos na agenda 2030. Obtido em abril de 2024, de Centro de Investigação de Direito Privado: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_2179_2215.pdf

do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Adicionalmente, importa também relacionar a tributação destes rendimentos e a residência fiscal, ou a falta desse estatuto, por parte dos contribuintes.

Quando o contribuinte é residente fiscal em Portugal o rendimento da categoria B terá que ser englobado, como previsto no artigo 22.º, números 1 e 3, alínea b), para todo o rendimento (previamente englobado) ser sujeito às taxas progressivas de IRS. Pelo contrário, o rendimento desta categoria obtido por um não residente será sujeito à taxa liberatória de 25% (artigo 71.º, número 4, alínea a)), como estipulado na alínea a), do número 3 do artigo 22.º do Código do IRS.³⁶

Por último, a cessação da atividade de natureza comercial significará a tributação dos criptoativos, pois tal é equiparado a alienação onerosa (artigo 31.º, número 18, alínea a) também do CIRS).

Incrementos patrimoniais (Categoria G)

Na categoria G integram os incrementos patrimoniais, tal como previsto nos artigos 9.º e seguintes do CIRS³⁷, que não sejam considerados rendimentos das restantes categorias de IRS (artigo 9.º do CIRS). Pelo que, nesta categoria, estão incluídos os ganhos de capital decorrentes das transações de compra e venda de criptomoedas.

Nos termos do artigo 9.º, aqui incluem-se: mais-valias, determinadas indemnizações; as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência; e os

³⁶ Os pressupostos por forma a se auferir a residência fiscal em Portugal encontram-se no artigo 16.º do Código do IRS. Pelo que, na maioria dos casos, são aplicáveis as alíneas a) e b) do número 1, portanto para as pessoas acederem ao estatuto de residente terão que permanecer em Portugal por um período superior a 183 dias, que poderão ser seguidos ou interpolados, com início ou fim no ano a analisar; caso o período de permanência seja menor, se durante esse tempo detiverem uma habitação com a qual ajam com intenção de ocupar com uma habitação permanente.

³⁷ “Trata-se de uma denominação inapropriada, já que todos os rendimentos são incrementos patrimoniais, isto é, são aumentos do valor do património resultantes da entrada de novos ativos ou da valorização dos ativos já existentes. A designação correta poderia ser “outros incrementos patrimoniais”.” *In* Diário da República. (s.d.). Incrementos Patrimoniais: lexionário. Obtido em março de 2024, de Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/incrementos-patrimoniais>

acréscimos patrimoniais não justificados (determinados nos devidos artigos). O artigo 10.º do Código do IRS inclui uma lista taxativa do que constitui mais-valias, a qual, até 2023, não mencionava a alienação onerosa de criptoativos. Portanto, foi introduzida uma alínea, a alínea k), ao artigo 10.º do Código de IRS, estipulando o seguinte: “Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de (...) alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários”.

Contudo, convém notar que, nos termos do n.º 19 do mesmo artigo mencionado, que se excluem desta tributação quando os ganhos ou perdas resultantes de tal operação com criptoativos que sejam detidos por um período igual ou superior a 365 dias. Para efeitos de contagem deste período foi introduzida a norma transitória, o artigo 220.º no diploma Lei n.º 24-D/2022, que estipula que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da presente lei é considerado para efeitos de contagem. Nos termos do n.º 20 do mesmo artigo, caso não seja possível determinar o período de detenção para efeitos do número anterior operações com criptoativos, ficam excluídos de tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues. Tais preceitos, números 19 e 20, não são aplicáveis a pessoas ou entidades que não constituam residentes fiscais noutra Estado-Membro da União Europeia, ou Espaço Económico Europeu, ou outro Estado em que esteja em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais (artigo 10.º, número 21).

No que diz respeito à determinação do rendimento tributável é necessário recorrer ao artigo 10.º, número 4 do CIRS, tal calcula-se pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, como nos restantes casos. No que concerne concretamente os criptoativos é “considerado como valor de alienação (...) o valor de mercado à data da alienação.”³⁸

³⁸ Soares, R. F. (17 de Fevereiro de 2023). Nova tributação do rendimento de criptomonedas em IRS. Obtido de <https://www.rfflawyers.com/pt/know-how/newsletters/nova-tributacao-do-rendimento-decriptomoedas-em-irs-2023/4724/>

Adicionalmente, o artigo 43.º, trata igualmente da determinação do rendimento tributável de mais-valias, pelo que o n.º 1 estabelece que “o valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano”. No que diz respeito à obtenção de mais-valias de criptoativos, o n.º 6, alínea g), estipula que os criptoativos alienados são aqueles que foram adquiridos há mais tempo. Esta regra aplica-se por cada instituição financeira ou prestador de serviços de criptoativos (nº 7 do mesmo artigo).

Nesta categoria é ainda possível as deduções das perdas, contudo, nos termos do artigo 43.º do Código do IRS, tal não acontecerá, quando o sujeito passivo seja residente em algum paraíso fiscal (mencionados no artigo 63.º - D, números 1 e 5 da LGT). Adicionalmente, como previsto no artigo 51.º, número 1, alínea b), acrescem ao valor de aquisição dedutíveis despesas necessárias e efetivamente suportadas.

Posto isto, ao valor positivo da mais-valia é aplicada a taxa de 28%, com a possibilidade de o sujeito passivo optar pelo englobamento. Esta opção encontra-se consagrada no artigo, 72.º, número 1, alínea c), e apenas acessível a residentes em território português (número 13 do mesmo artigo). Contudo torna-se obrigatório quando o rendimento coletável for superior ao último escalão do IRS, previsto no artigo 68.º, número 1 (artigo 72.º, número 14).

No caso de saldo negativo, é possível a dedução das perdas nos termos do artigo 55.º, número 1, alínea d), do Código do IRS, ou seja, o saldo negativo apurado num determinado ano, relativo a estas operações pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento. Isto acontece à semelhança das regras aplicáveis aos demais bens e direitos que dão lugar ao apuramento de mais-valias em sede de IRS.³⁹

De salientar ainda, nos termos do número 22 do artigo 10.º, quando o sujeito passivo perca a qualidade de residente em Portugal, será equiparada a uma alienação onerosa, estando assim em causa uma *exit tax*. Nesses casos, o rendimento é dado pela diferença positiva

³⁹ Ordem dos Contabilistas Certificados. (dezembro de 2022). Análise Orçamento do Estado 2023, p. 12.

⁴⁰ Ordem Contabilistas Certificados. (dezembro de 2022). Análise Orçamento do Estado 2023, p. 8.

entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.⁴⁰

Rendimentos de capitais (categoria E)

A categoria E encontra-se consagrada nos artigos 5.º e seguintes do Código do IRS. Nos termos do primeiro artigo, nesta categoria incluem-se rendimentos de capitais, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias. Mais concretamente, o artigo 5.º do Código de IRS, passou então a incluir, no número 2, na alínea u), como rendimentos de capitais quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos. Contudo, também foi aditado ao artigo anterior o número 11, isto é, quando os rendimentos mencionados assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos. Concluindo assim que, quando o rendimento assumir a forma de moeda com curso legal será tributado ao abrigo desta categoria, contudo quando assumir a forma de criptoativos será tributado nos termos da categoria G, como tal o campo de abrangência de operações ao abrigo da presente categoria deverá ser reduzido.

Os rendimentos desta categoria poderão ainda ser englobados. Neste cenário, a taxa a ser aplicada aos rendimentos desta categoria deixa de ser uma taxa liberatória de 28%, tal como previsto no artigo 71.º, número 1, alínea a) do CIRS e passa a ser a taxa equivalente ao escalão de IRS. Adicionalmente, tais rendimentos estão dispensados de retenção na fonte (artigo 101.º - B, número 5).

4.3. Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC)

Em termos gerais, o IRC encontra-se consagrado no CIRC, contudo é possível comparar este imposto à categoria B de IRS, porém uma característica marcante que os distingue é a incidência subjetiva, no sentido em que o primeiro aplica-se a pessoas coletivas ou

entidades jurídicas, enquanto a categoria B a pessoas singulares que auferem rendimentos profissionais e empresariais.

Nos termos do artigo 2.º, número 1 do Código do IRC, são sujeitos passivos de IRC: a) as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português; b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC, diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas; c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

Neste sentido, qualquer sociedade que se dedique à compra e venda de moedas digitais, é um sujeito passivo deste imposto, pela alínea a) do número 1 do artigo referido anteriormente. O mesmo se aplica às empresas que se dedicam à mineração de criptomoedas ou às empresas de *FinTech* que atuam como intermediárias entre compradores e vendedores de criptomoedas.⁴⁰

Relativamente à incidência real, é necessário analisar o artigo 3.º, número 1 do Código do IRC. No caso de estarmos perante sujeitos passivos residentes, é ainda possível fazer a seguinte distinção sobre a incidência, isto é, o imposto incide sobre: a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

⁴⁰ Sena, I. (2022). *A Tributação da Moeda Virtual em Portugal*. Coimbra: Almedina, p. 68.

No que diz respeito aos sujeitos passivos não residentes é necessário auferir a presença de estabelecimento estável em Portugal, caso em que é tributável o lucro imputável ao mesmo, nos termos do artigo 3.º, número 1, alínea c) do Código em análise. Caso contrário, ou seja, no caso de não possuírem um estabelecimento estável em território português, ou que, possuindo, o lucro não lhe seja imputável, o imposto incide sobre os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (artigo 3.º, número 1, alínea d)).

Adicionalmente, nos termos do artigo 8.º, número 1, do Código do IRC, o imposto é devido por cada período de tributação, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das exceções previstas no mesmo artigo, i.e., poderão optar por um período de tributação diferente de acordo com os números 2 e 3 do mesmo artigo.

Portanto, o que revela para efeitos de determinação do rendimento tributável é o momento em que nasce o direito ao recebimento ou em que se incorre na obrigação de pagar, independentemente da altura em que ocorra, de facto, esse recebimento ou essa obrigação de pagamento.⁴¹

Posto isto, há dois regimes aplicáveis em sede de tributação deste imposto – o regime da contabilidade organizada e o regime simplificado. Para o enquadramento neste regime é necessário estarem preenchidos os requisitos presentes no artigo 86.º - A do CIRC, tratando-se também de uma escolha dos sujeitos passivos residentes a aplicação do regime simplificado.

Para o regime simplificado, tal como na categoria B de IRS, também são estabelecidos, no artigo 86.º - B, os coeficientes aplicados: quanto à atividade de mineração será de 0,95 (número 1, alínea e)), para os restantes, desde que não decorram de mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, é aplicado o coeficiente de 0,15 (número 1, alínea i)). Posteriormente é aplicada uma das três taxas estipuladas no artigo 87.º do CIRC de acordo com os requisitos estipulados.

⁴¹ Sena, I. (2022). A Tributação da Moeda Virtual em Portugal. Coimbra: Almedina, p. 70.

As regras para determinação do lucro tributável de pessoas coletivas residentes (normalmente constituídas sob a forma de sociedades comerciais) e as entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal, tendo em consideração o regime da contabilidade organizada, encontram-se estipuladas nos artigos 17.º e seguintes do CIRC. Tal é determinado através da soma algébrica dos resultados líquidos do período contabilizados e positivos e alterações negativas no capital próprio não refletidas naquele resultado,⁴² sendo que se introduzem, extracontabilisticamente, as correções enunciadas na lei para tomar em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da fiscalidade.⁴³

Adicionalmente, e aprofundado, nos termos do artigo 21.º e 24.º, respetivamente, “Concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período de tributação” e “(...) as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação”, nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas.

Ao lucro tributável assim apurado são deduzidos os prejuízos e ganhos fiscais, sendo posteriormente aplicada a taxa de IRC.⁴⁴

Este regime é aplicável genericamente a todos os contribuintes do regime geral, pelo que valeriam as mesmas regras para entidades que se dedicam à alienação onerosa de criptomoedas, mineração das mesmas e intermediação de transações das moedas virtuais, após serem deduzidos os gastos.⁴⁵

⁴² Governo de Portugal. (s.d.). Investir em Portugal. Obtido em janeiro de 2024, de <https://www.portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/Sistema%20Fiscal/Paginas/ImpostoRendimentoPessoaColetivasIRC.aspx>

⁴³ Sousa, A. (2015). IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. (APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração) p. 6.

⁴⁴ Governo de Portugal. (s.d.). Investir em Portugal. Obtido em janeiro de 2024, de <https://www.portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/Sistema%20Fiscal/Paginas/ImpostoRendimentoPessoaColetivasIRC.aspx>

⁴⁵ Sena, I. (2022). A Tributação da Moeda Virtual em Portugal. Coimbra: Almedina, p. 71.

4.4. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

Mais uma vez o Orçamento de Estado para 2023 introduz uma alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, mais especificamente ao artigo 12.º que trata o valor tributável. Como tal, nos termos do número 1 este imposto irá incidir “sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.” No caso dos criptoativos para determinar o valor constante do ato ou contrato aplicam-se as mesmas regras que os bens móveis (número 5, alínea b)).

4.5. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

No campo dos impostos indiretos, mais especificamente, a aplicação do IVA às transações realizadas com criptomoedas, está em causa uma grande complexidade e relevância. O IVA é um imposto que incide sobre o consumo, sendo aplicável à venda de bens e prestação de serviços. Porém, quando estejam envolvidas criptomoedas, a classificação destas transações poderá ser desafiante. A União Europeia, tanto ao nível jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia, assim como do Comité do IVA, tem se pronunciado acerca deste tema, como será oportunamente abordado.

Neste sentido, encontra-se evidenciada a relevância da discussão deste tema, por forma a procurar um cenário claro para a tributação de criptomoedas em sede deste imposto.

Com o objetivo de simplificar esta análise, e meramente a título introdutório, irão ser abordadas as incidências subjetivas e objetivas. Adicionalmente, como o nosso ordenamento jurídico aborda a questão da tributação das criptomoedas em sede de IVA, conjuntamente com o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido na União Europeia.

A incidência subjetiva deste imposto encontra-se presente no artigo 2.º do Código do IVA. Como tal são sujeitos passivos deste imposto as pessoas singulares ou coletivas que, de modo independente e habitual, realizam atividades de produção, comércio, prestação de serviços, atividades extrativas, agrícolas e profissões liberais. Também se encontram incluídas as pessoas que praticam uma única operação tributável, se esta estiver relacionada com as atividades mencionadas ou se preencher os requisitos de incidência real do IRS ou do IRC.

Também as que, (i) segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens; (ii) que mencionem indevidamente IVA em fatura; e (iii) efetuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Assim as pessoas singulares e coletivas previamente mencionadas: (i) pela aquisição de serviços (nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º) no território nacional quando os prestadores não têm sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal; (ii) aquisição de bens ou serviços no território nacional de fornecedores que não têm sede, estabelecimento estável, domicílio, ou representante em Portugal, nos termos do artigo 30.º; (iii) aquisição de certos bens especificados no artigo 6.º, número 4, quando os fornecedores não têm sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal; (iv) aquisição de bens ou serviços mencionados no anexo E do Código, com direito à dedução total ou parcial do imposto, de fornecedores que são sujeitos passivos do imposto; (v) empresas com sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal que realizam operações com direito à dedução total ou parcial do imposto, quando adquirem serviços relacionados a direitos de emissão de gases de efeito estufa; (vi) empresas com sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal que realizam operações com direito à dedução total ou parcial do imposto, quando adquirem cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca.

Também se incluem as pessoas singulares e coletivas mencionadas na alínea i) do artigo 1.º que têm sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, quando adquirem eletricidade produzida para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, conforme definido no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Isso aplica-se a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulta apenas dessas transmissões.

Adicionalmente, a título de nota, e dada a pertinência de análise futura dos trabalhos do Comité do IVA. A incidência subjetiva encontra-se também presente no artigo 9.º, número 1, da Diretiva do IVA, Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, um sujeito passivo para efeitos de IVA é “qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, seja qual for o fim ou o

resultado dessa atividade.” A atividade económica corresponde “qualquer atividade de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas. É em especial considerada atividade económica a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência.”

A incidência objetiva do IVA, conforme o artigo 1.º do Código do IVA, inclui as transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo; as importações de bens; e as operações intracomunitárias realizadas no território nacional, conforme definido no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

No que diz respeito à transmissão de bens é possível encontrar a definição no artigo 3.º do mesmo Código. Em segundo lugar, no artigo 4.º está previsto aquilo que é considerado como prestação de serviços. Já o conceito de importação de bens está no artigo seguinte, no artigo 5.º.

Ora, relativamente à tributação de criptomoedas em sede de IVA é possível distinguir os panoramas nacional e europeu. Visto que o avanço que se viu nos restantes impostos não foi o mesmo em sede de IVA, pois, como mostrado previamente, não existe no nosso ordenamento jurídico a previsão concreta da tributação de criptomoedas em sede deste imposto.

No seio da União Europeia é possível perceber-se que tem havido pronúncias por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Comité do IVA, que, obviamente, influenciam o cenário nacional.

Ao nível jurisprudencial, o acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção), de 22 de outubro de 2015 processo C-264/14, que opôs *Skatteverket* (Administração Fiscal Sueca) contra *David Hedqvist*, detém alguma importância também a nível nacional. A título de nota, a segunda parte pretende, através de uma sociedade, prestar serviços de câmbio de divisas tradicionais (“moedas com curso legal”) por divisas virtuais (“*Bitcoins*”)

Tomando essa decisão como base, a Autoridade Tributária e Aduaneira em Portugal pronunciou-se ao abrigo de um pedido de informação vinculativa, pelo que o Requerente pretendia esclarecer (i) qual o enquadramento em sede de IVA do desenvolvimento da atividade de mineração, pelo que, reiterando, as suas receitas proviriam da troca da criptomoedas por outra moeda com curso legal ou mesmo por outras criptomoedas. Como tal, a Autoridade Tributária e Aduaneira faz uso do caso *Hedqvist*, sendo que a decisão vai no mesmo sentido, i.e., esta operação é isenta ao abrigo do artigo 135.º, número 1, alínea e) da Diretiva do IVA, o equivalente ao artigo 9.º, alínea 27), subalínea d) no Código do IVA.⁴⁶

Relativamente ao Comité do IVA, é perceptível que tem feito um trabalho extensivo de tentativa de uniformização da informação relativamente à tributação de vários cenários que envolvem operações criptomoedas. Como tal, atualmente existem cinco *working papers* úteis para este tema: n.º 811, n.º 854, n.º 892, n.º 1037 e n.º 1038.

É possível distinguir os temas das discussões destes trabalhos nos dois seguintes grupos: analisar qual a natureza jurídica das criptomoedas em sede de IVA; qual a tributação dos vários cenários em que as criptomoedas são passíveis de gerar rendimento e as respetivas isenções aplicáveis.

Segundo o Comité do IVA há seis cenários possíveis para enquadrar juridicamente as criptomoedas: (i) dinheiro eletrónico; (ii) moeda; (iii) um instrumento negociável; (iv) um título; (v) um voucher; ou (vi) um produto digital. Sendo que, por vários argumentos, e não de forma conclusiva, cingem-se apenas a duas opções: instrumento negociável ou produto digital.

⁴⁶ “Essa sociedade compra unidades da divisa virtual «bitcoin» diretamente a particulares e empresas, ou numa plataforma de câmbio internacional. Em seguida, essas unidades são revendidas pela dita sociedade nessa plataforma de câmbio, ou armazenadas. A sociedade de D. Hedqvist também vende essas unidades a particulares ou a empresas que tenham feito uma encomenda no seu sítio Internet. Sempre que o cliente tenha aceitado o preço em coroas suecas proposto pela sociedade de D. Hedqvist e que tenha sido recebido um pagamento, as unidades da divisa virtual «bitcoin» vendidas são automaticamente enviadas para o endereço «bitcoin» indicado. As unidades da divisa virtual «bitcoin» vendidas por essa sociedade são as que ela compra diretamente na plataforma de câmbio internacional, após o cliente ter feito a sua encomenda, ou as que já tem armazenadas. O preço proposto pela referida sociedade aos clientes é determinado em função do preço em vigor numa plataforma de câmbio específica, ao qual acresce uma determinada percentagem. A diferença entre o preço de compra e o preço de venda constitui o lucro da sociedade de D. Hedqvist.” *In* Processo C-264/14, Skatteverket / David Hedqvist (Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 22 de outubro de 2015) (traduzido do inglês).

A possibilidade da *Bitcoin* se tratar de um instrumento negociável pressupõe a aplicabilidade do artigo 135.º, número 1, alínea d) da Diretiva do IVA. Pelo que, relativamente a serviços relacionados a transações com *Bitcoins*⁴⁷, tratar-se-ia de uma operação isenta nos termos do artigo 135.º, número 1, alínea d). Relativamente à atividade de mineração o cenário seria o mesmo. No caso de se tratar de serviços relativos à troca de *Bitcoins*, i.e., troca de *Bitcoins* por outras moedas digitais ou, até mesmo, por outras em curso, por exemplo, euros, acontece exatamente o mesmo, seria isento no âmbito da mesma alínea referida. Assim como os serviços de troca oferecidos pelas plataformas de troca virtuais.

É equacionado também considerar as *Bitcoins* como um produto digital, dado que são entregues através da internet ou de uma rede eletrónica e geradas da mesma forma a partir de dados específicos introduzidos pelo destinatário. No entanto, para efeito do IVA, importa determinar se se trata de uma prestação de serviços, o que já se torna mais complicado, pois a mera transferência, isto é, sendo utilizadas como meio de pagamento, não se qualificam como consumo.

Os serviços prestados por via eletrónica, encontram-se previstos no Regulamento de Execução (UE) N.º 282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011. Portanto nos termos do artigo 7.º, número 1, tratam-se de “(i) serviços que são prestados através da Internet ou de uma rede eletrónica e (ii) cuja natureza torna a sua prestação essencialmente automatizada, (iii) requerendo uma intervenção humana mínima, (iv) e que são impossíveis de assegurar na ausência de tecnologias da informação.” Pelo que no número seguinte encontra-se uma lista dos serviços que podem se encontrar abrangidos por esta definição, assim como no seu anexo I. O número 3 trata do oposto, i.e., quais os serviços não incluídos. O número 2, alínea c), deste artigo, segundo a análise do Comité do IVA, poderá abranger *Bitcoins* em “serviços gerados automaticamente por computador através da Internet ou de uma rede eletrónica, em resposta a dados específicos introduzidos pelo destinatário.”

⁴⁷ Refere-se à gestão de carteiras digitais.

Analisando os mesmos cenários previamente mencionados, ou seja, a serviços relacionados com transações com *Bitcoins*, assim como, troca de *Bitcoins*, atividade de mineração, operações de câmbio e troca de *Bitcoins*, não seriam isentas por estarem dentro do campo de aplicação do IVA.

No que diz concretamente respeito ao caso de fornecimento de bens ou serviços, sujeitos a IVA, em troca de *Bitcoins*, o caso difere, pois aqui as criptomoedas funcionam como meio de pagamento, pelo que não se encontra no âmbito de aplicação do IVA, pois o fornecedor não age como um verdadeiro consumidor.⁴⁸ Contudo, caso se tratasse de um produto digital já estaria em causa uma troca, portanto uma permuta, já agiria como um verdadeiro consumidor e o cenário não seria o mesmo, isto é, haveria intenção de obter a(s) criptomoeda(s).

Mais uma vez, ao nível da jurisprudência, o acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção), de 22 de outubro de 2015 processo C-264/14, que opôs Skatteverket (Administração Fiscal Sueca) contra David Hedqvist, serviu de base para o *working paper* n.º 892.

Contudo, o trabalho do Comité do IVA também passou por apresentar soluções para os problemas que surgem com as operações que envolvem as criptomoedas e o IVA. Dois dos principais problemas apontados são qual a taxa de câmbio a aplicar e o anonimato dos intervenientes nas transações. O *working paper* n.º 854 dedica parte das últimas páginas

⁴⁸ O comité do IVA, no *working paper* n.º 811, utiliza para comparação o Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de dezembro de 2010, processo C-270/09, que opõe *MacDonald Resorts Ltd a The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs*, pelo que se torna pertinente analisar. Neste caso é analisada a isenção de IVA nas operações relativas à venda de pontos, que podem constituir direito a serem utilizados anualmente (ou não) na ocupação e utilização periódica de empreendimentos turísticos. Como tal o foco neste caso foi determinar quais os serviços prestados como contrapartida àquilo que o prestador recebe. Como tal o tribunal conclui que os pontos funcionam como um meio de pagamento por forma a que os clientes consigam usufruir de determinado empreendimento turístico, por um período temporal determinado, ou de outro serviço contratualmente estipulado. Tornando-se evidente que o objetivo não se trata de aquisição dos pontos, mas sim naquilo que os mesmos podem-se converter. Adicionalmente “a matéria coletável de uma prestação de serviços é constituída por tudo o que é recebido em contrapartida do serviço prestado e que uma prestação de serviços só é tributável se existir umnexo direto entre o serviço prestado e a contrapartida recebida” – neste caso a verdadeira prestação trata-se dos diferentes serviços que são possíveis adquirir através dos pontos, portanto quando os pontos são convertidos, em alojamento turístico ou outro serviço, existe o nexoe entre o serviço prestado e a contrapartida recebida, sendo que nesse momento ocorrerá o facto gerador de imposto (nos termos do artigo 10.º, número 2, da Sexta Diretiva). Pelo que, no cenário de *Bitcoins* serem utilizadas como meio de pagamento, não se trata de uma prestação de serviços em si, porque o objetivo final não é a aquisição de *Bitcoins*, mas sim serem meramente utilizadas como um meio de pagamento.

a apresentar soluções. No que diz respeito à falta de taxas de câmbio, a primeira solução passaria por definir um valor de mercado aberto para os bens e serviços, que teriam que estar à venda, quer em *Bitcoins* quer em moedas com curso legal. Tal mecanismo encontra-se previsto no artigo 80.º, número 1 da Diretiva do IVA, contudo, encontra-se aí uma lista que, segundo a jurisprudência da União Europeia, trata-se de uma “lista exaustiva”⁴⁹. A outra opção, e a vista como a mais plausível pelo Comité, passaria por dar o mesmo tratamento às criptomoedas que se dá a moedas estrangeiras, portanto, “o valor equivalente em moeda com curso legal dessa contraprestação, utilizando como taxa de câmbio o valor de mercado aberto da moeda virtual, determinado sob a responsabilidade do contribuinte.”⁵⁰ Salientando que tal encontra-se previsto no artigo 91.º, número 2.

4.6. Imposto de selo

Mais uma vez, o Orçamento de Estado para 2023 implementou alterações na relação entre os criptomodeas e o Imposto de Selo.

Como tal, analisando o artigo 1.º, número 1 do Código do Imposto de Selo, é possível perceber qual a incidência objetiva deste imposto: “(...) incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.” O número 3 do mesmo artigo apresenta quais as transmissões gratuitas, pelo que serão transmissões gratuitas também aquelas que tenham como objeto “Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs. 17 e 18 do artigo 10.^{o51} do Código do IRS”, excluindo, portanto, *NTFs*.

No que concerne à incidência subjetiva, segundo o artigo 2.º, número 1, alínea u) do mesmo Código: “Os prestadores de serviços de criptoativos, nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são: i) Os prestadores de serviços de

⁴⁹ Value Added Tax Comitee (Article 398 of Directive 2006/112/EC). Working Paper No 854. Question concerning the application of EU provisions. (April 30, 2015), p 15 (traduzido do inglês).

⁵⁰ Value Added Tax Comitee (Article 398 of Directive 2006/112/EC). Working Paper No 854. Question concerning the application of EU provisions. (April 30, 2015), p. 15 (traduzido do inglês).

⁵¹ O número 17 estipula que “para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.” E no número 18 “excluem-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.”

criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações;

ii) Os representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior.”

O encargo do IS cabe aos titulares do interesse económico, pelo que, no caso em apreço, trata-se dos clientes do prestador de serviços de criptoativos ((artigo 3.º, números 1 e 3, alínea w)). A responsabilidade tributária é sempre solidária entre a entidade a quem os serviços são prestados e quem os presta (artigo 42.º, número 3).

Adicionalmente, nos termos do artigo 5.º, número 1, alínea x), a obrigação tributária constitui-se “(...) no momento da cobrança das comissões e outras contraprestações.”

Relativamente ao valor tributável das operações com criptoativos foi aditado o artigo 14.ºA, pelo valor é determinável segundo as seguintes regras e pela ordem respetiva: “a) Por aplicação de regras específicas previstas no presente Código; b) Pelo valor da cotação oficial, quando exista; c) Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.”

Convém ainda notar que, caso a Autoridade Tributária entenda que poderá haver uma divergência entre o valor de mercado e o valor declarado, poderá indicar como valor tributável o valor de mercado (número 2 do último artigo mencionado).

Foi igualmente alterado o artigo 63.º - A, número 1, por forma a proibir levantamentos de quaisquer criptoativos caso o imposto de selo não tenha sido pago ou, num cenário de isenção não esteja cumprida a obrigação declarativa ao abrigo do artigo 26.º, número 2.

Por último, à tabela geral do Imposto de selo foi acrescentada a verba 30, que sujeita à taxa de imposto de 4% as “comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos (...).”

5. O interessante caso da Madeira

A relação entre criptomoedas e a Região Autónoma da Madeira tem sido uma tentativa de grande proximidade.

A prova de tal, aconteceu em 2022, quando o dirigente político da região se demarca completamente do continente, afirmando que “(...) individuais que compram e vendem *Bitcoins* não pagam impostos pessoais sobre o rendimento (...)” Porém, tal não corresponde à realidade.⁵²

Ao longo dos anos, a zona franca da Madeira tem vindo a fazer um caminho de investimento na ideia em como aí é o local ideal para indivíduos estabelecerem as suas residências fiscais, enquanto investidores de criptomoedas, como são as *Bitcoins*. Podemos tomar como exemplo iniciativas como a *Atlantis Bitcoin*, um evento organizado na Madeira que ocorreu entre fevereiro e março de 2024 e que juntou oradores de várias partes do mundo para discutir um só tema: *Bitcoin*. Insistem que é essencial a liberdade, tal como mencionado pela Organização Não Governamental, “Free Madeira”, que tem como principal foco de trabalho a adoção e educação deste instrumento naquela região⁵³: ““Na verdade o que queremos é mais negócios, queremos mais valor acrescentado”, baseado num “livre mercado” em “livres escolhas”, mas diferente do que foi adotado em El Salvador pelo governo local.””⁵⁴

Contudo, convém salientar que o regime de tributação de criptomoedas na Região Autónoma da Madeira não será necessariamente mais favorável do que Portugal Continental, pois, apesar de se tratar de uma região autónoma a deter alguma autonomia a nível administrativo e fiscal, as leis fiscais geralmente aplicam-se de forma equalitária tanto no continente como nas regiões autónomas.⁵⁵ Pelo que, as regras aplicáveis em

⁵² Bitcoin Magazine. (14 de abril de 2022). NEW: Madeira Makes Bitcoin Legal Currency. Obtido em abril de 2024, de Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=p5IwbHvCwP0> (traduzido do inglês).

⁵³ F.r.e.e. Madeira. (s.d.). Goals: The main goals of the F.R.E.E. Madeira Initiative. Obtido em abril de 2024, de F.r.e.e. Madeira: <https://www.freemadeira.com/goals> (traduzido do inglês).

⁵⁴ Hugo, V. (3 de março de 2024). Madeira não pode depender apenas do turismo. Obtido em abril de 2024, de Diário de Notícias: <https://www.dnoticias.pt/2024/3/3/396271-madeira-nao-pode-depender- apenas-doturismo/>

⁵⁵ As regiões autónomas em Portugal, incluindo assim os arquipélagos dos Açores e da Madeira, possuem um grau significativo de autonomia política, administrativa e fiscal de dentro do Estado, nos termos dos artigos 6.º, número 2 e 225.º da Constituição da República Portuguesa.

Portugal Continental são também aplicadas às restantes regiões. Contudo, na Região Autónoma da Madeira existe um regime especial de incentivos para as empresas com carácter internacional, o Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), também conhecido como Zona Franca da Madeira. Trata-se de uma iniciativa do governo português que visa atrair investimento estrangeiro e promover o desenvolvimento económico da região, oferecendo um regime fiscal mais favorável para as empresas que aí se estabeleçam. Contudo, não existe quaisquer disposições específicas na legislação portuguesa que verse diretamente sobre a tributação de criptomoedas na Zona Franca da Madeira, porém, empresas que operem neste setor e se estabeleçam no CINM, poderão beneficiar dos incentivos fiscais aí previstos. Por exemplo, a redução da taxa aplicável de IRC de 5%, comparando com a taxa normalmente de 21%, comparando com Portugal Continental (nos termos do artigo 36.º - A do Estado dos Benefícios Fiscais). Também poderá haver isenção de retenção na fonte relativamente aos dividendos distribuídos por empresas estabelecidos na Zona Franca da Madeira a acionistas não residentes, contudo, não poderão residir em paraísos fiscais⁵⁶, na aceção do número 10 e 11 do mesmo artigo já mencionado. Há também uma isenção sobre o pagamento de royalties, dividendos e juros (artigo 36.º - A, número 10, alínea b)). No entanto, as empresas terão que cumprir variados requisitos estabelecidos para acederem a estes benefícios.

Apesar deste esforço, entende-se que mesmo assim a Região Autónoma da Madeira não apresenta assim tanta tentação como aparentava. Poderão ser apresentadas como razões o facto de o regime fiscal estar mais apertado, assim como exigências pedidas para uma empresa se sediar lá.⁵⁷

⁵⁶ Conselho Europeu/Conselho da União Europeia. (s.d.). Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais. Obtido em junho de 2024, de Conselho Europeu/Conselho da União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/>

⁵⁷ Silva, F. C. (9 de abril de 2024). Criptoativos: Zona Franca da Madeira “já não é assim tão atrativa”. Obtido em abril de 2024, de Jornal de Negócios: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/criptoativos/detalhe/criptoativos-zona-franca-da-madeira-janao-e-assim-tao-atrativa>

6. Análise comparativa

Esta análise comparativa visa explorar as semelhanças e diferenças na tributação de criptomoedas na Alemanha e nos Estados Unidos com o regime português. A escolha destes dois países é justificada, no sentido em que, o sistema fiscal alemão é considerado rigoroso e complexo, quando comparado com outros países europeus. Por outro lado, os Estados Unidos não deixam de ser pioneiros no mundo das criptomoedas sendo casa de empresários como Elon Musk, cujas declarações na rede social “X” são capazes de influenciar o mercado⁵⁸.

6.1. Alemanha

Este subcapítulo explora o enquadramento legal e fiscal das criptomoedas na Alemanha, considerando as diretrizes do Ministério das Finanças alemão (*Bundesfinanzministerium, BMF*) e as implicações práticas para os contribuintes. Esta abordagem visa proporcionar uma compreensão abrangente das responsabilidades fiscais associadas ao uso e à transação de criptomoedas, abordando desde a mineração até à venda.

Na Alemanha não existe nenhuma lei específica que trate de criptoativos, portanto, e consequentemente, das criptomoedas, contudo, tanto o Ministério das Finanças, como a Autoridade Fiscal Alemã, já emitiram diretrizes e orientações acerca da classificação e tributação de criptomoedas nesse país, pelo que são tributadas dentro das regras gerais que regem a Alemanha.

Relativamente à classificação das criptomoedas, conforme as diretrizes da *BMF*, as criptomoedas são tratadas como propriedade, o que implica que a sua tributação segue regras similares às aplicáveis a outros ativos de capital.

No que diz respeito ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (em alemão, “*Einkommensteuer*”), as criptomoedas são consideradas “outros rendimentos” (“*Sonstige Einkünfte*”), tal como no panorama fiscal português, este imposto é também progressivo

⁵⁸ Ante, L. (12 de janeiro de 2023). How Elon Musk's Twitter activity moves cryptocurrency markets. Obtido em maio de 2024, de ScienceDirect: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162522006333> (traduzido do inglês).

(as taxas poderão ser entre 0% e 45%, poderá ainda acrescer 5,5%, a título de taxa adicional de solidariedade).

Neste cenário, as criptomoedas estão sujeitas a uma isenção de 1.000 EUR⁵⁹ e a um período especulativo de um ano, contudo, convém notar que esta isenção se aplica a todos os ganhos obtidos ao abrigo da categoria de “outros ativos económicos pessoais”, e não unicamente a criptomoedas. Os ganhos com criptomoedas são reportados no equivalente, na Alemanha, à Declaração Modelo 3 na Alemanha, sendo que, também poderão ser reportadas despesas profissionais relacionadas, deduzindo ao imposto devido calculado.

No que diz respeito ao cenário de câmbio, ou seja, troca de criptomoedas por uma moeda com curso legal, ou por outras criptomoedas, trata-se de uma venda regular, sendo que, no último cenário, o período especulativo de um ano termina quando há a troca e reinicia para a nova criptomoeda.

Relativamente ao imposto sobre o rendimento empresarial (“Körperschaftsteuer”), os ganhos obtidos através de criptomoedas também farão parte da base tributável e, desta forma, alvo de tributação. Atualmente, aplica-se a taxa efetiva de aproximadamente 15,825%, onde está incluída uma parcela de solidariedade.⁶⁰

Relativamente à atividade de mineração, os ganhos também poderão ser tributados nos dois cenários previamente mencionados, sendo que, os mineradores terão de reportar os seus ganhos também na declaração anual de impostos. Tal também, poderá configurar rendimento empresarial caso a atividade seja conduzida com carácter regular e com a intenção de obter lucro.⁶¹

⁵⁹ Einkommensteuergesetz (EStG) § 23 Private Veräußerungsgeschäfte. (s.d.). Obtido em maio de 2024, de Bundesministerium der Justiz: https://www.gesetze-im-internet.de/estg/_23.html (traduzido do alemão).

⁶⁰ Sumup. (s.d.). Körperschaftsteuer - Was ist die Körperschaftsteuer? Obtido em maio de 2024, de Sumup: <https://www.sumup.com/de-de/rechnungen/lexikon/koerperschaftsteuer/> (traduzido do alemão).

⁶¹ Einkommensteuergesetz (EStG) § 15 Einkünfte aus Gewerbebetrieb. (s.d.). Obtido em maio de 2024, de Bundesministerium der Justiz: https://www.bmj.de/DE/Startseite/Startseite_node.html (traduzido do alemão).

6.2. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, a tributação de criptomoedas consegue ser complexa e varia dependendo das atividades realizadas com as mesmas.

O *Internal Revenue Service (IRS)* trata-se de uma “divisão do *U.S. Treasury Department* (Departamento do Tesouro americano) encarregada de fazer cumprir o *Internal Revenue Code (IRC)*, administrar as leis fiscais federais e recolher impostos federais de contribuintes individuais e pessoas coletivas dos Estados Unidos. O IRS é responsável por [variados] impostos (...) e, rotineiramente, realiza auditorias para garantir que os contribuintes cumpram as leis fiscais.”⁶² Como tal, esta entidade emitiu diretrizes acerca da tributação de criptomoedas nos Estados Unidos.

O IRS classifica as criptomoedas como *digital assets*, sendo, portanto, “representações digitais de valor registadas em DLT, ou outra tecnologia similar, criptograficamente seguro.”⁶³

Primeiro importa fazer menção, e brevemente analisar, a tributação de criptomoedas à luz do *Federal Income Tax* (Imposto Federal sob o Rendimento)⁶⁴. No sentido em que, criptomoedas são tratadas como propriedade nos Estados Unidos, as regras fiscais aí aplicadas serão também a todas as transações que envolvem criptomoedas.

Quando existe o pagamento de bens ou serviços através de criptomoedas, o contribuinte deve incluir, no seu rendimento bruto o valor justo de mercado da moeda virtual, portanto, terá que ser feito o câmbio para dólares americanos à data em que a(s) criptomoeda(s) foi/foram recebida(s). Relativamente à atividade de mineração, o processo é similar, ou seja, quando um contribuinte conclui corretamente a mineração de alguma transação com criptomoedas e, por isso, é recompensado com a emissão de nova(s), deverá incluir no

⁶² Investopedia. (11 de abril de 2024). What Is the Internal Revenue Service (IRS)? Obtido em maio de 2024, de Investopedia: <https://www.investopedia.com/terms/i/irs.asp> (traduzido do inglês).

⁶³ IRS. (s.d.). Digital Assets. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/businesses/smallbusinesses-self-employed/digital-assets> (traduzido do inglês).

⁶⁴ O *Federal Income Tax* é um imposto progressivo, similar ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares em Portugal, ou seja, a taxa aplicável vai depender do rendimento recebido e da situação pessoal do contribuinte, pelo que a taxa varia entre 10% e 37%. *In Federal income tax rates and brackets*. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/filing/federal-income-tax-rates-and-brackets> (traduzido do inglês).

rendimento bruto o valor justo de mercado à data de recebimento. Quando essa atividade constitui uma atividade comercial e não é realizada pelo contribuinte como trabalhador, o rendimento daí derivado constitui rendimento por atividade independente e, conseqüentemente, sujeito a *self-employment tax*. Continuando no tema de rendimento por exercício de trabalho independente, caso o mesmo seja recebido através de criptomoedas, o rendimento bruto deve incluir tal, através do valor justo de mercado em dólares americanos à data em que as mesmas foram recebidas e sujeitas ao mesmo imposto previamente mencionado. No caso também de alguma entidade patronal pagar o rendimento do trabalhador através de criptomoedas, tal constitui remuneração/salário, pelo que, está sujeito às mesmas condições nos Estados Unidos que a remuneração paga através de uma moeda curso legal.⁶⁵

Existe ainda o *capital gains tax*⁶⁶ sobre as criptomoedas, em suma, se o contribuinte manter a criptomoedas por um ano ou menos antes de a vender ou trocar trata-se de uma mais ou menos-valia de curto prazo, caso o período temporal for superior já será de longo prazo. O período começa a contar a partir do dia a seguir à mesma ser adquirida e termina no dia de venda ou troca. A mais ou menos-valia é calculada através da diferença entre a base ajustável da criptomoeda e o montante recebido pelo contribuinte pelo ativo, como tal, deverá ser reportado em dólares americanos. Caso a moeda virtual seja trocada por outra propriedade, a mais ou menos-valia é a diferença entre o valor justo de mercado da propriedade recebido e a base ajustável da criptomoeda.⁶⁷

Portanto, e como mencionado ao longo da exposição relativa à tributação deste ativo nos Estados Unidos, é necessário fazer reporte destas situações, os contribuintes poderão o fazer através do Formulário 1040, sendo que, concretamente no setor *Schedule D*, terão

⁶⁵ IRS. (14 de abril de 2014). Internal Revenue Bulletin: 2014-16. Obtido em maio de 2024, de IRS: https://www.irs.gov/irb/2014-16_IRB#NOT-2014-21 (traduzido do inglês).

⁶⁶ Quando algum contribuinte vende um ativo, a diferença entre a sua base ajudada (portanto, o custo do mesmo para o sujeito passivo), e o valor que recebeu da venda pode ser considerado um ganho ou uma perda de capital, ou seja, se o valor da venda for menor ao da base ajudada é considerado uma perda, o contrário já será um ganho de capital. Nos Estados Unidos é possível fazer uma distinção na classificação de ganhos/perdas de capital entre *long-term* ou *short-term*, por forma a ser possível calcular corretamente o ganho/perda líquida. Os primeiros acontecem se o ativo for mantido por mais de um ano, caso contrário, se for mantido por um ano ou menos, já será de *short-term*. A taxa é variável, dependendo das situações entre 0% e 28%. In RS. (s.d.). Topic no. 409, Capital gains and losses. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/taxtopics/tc409> (traduzido do inglês).

⁶⁷ IRS. (s.d.). Frequently Asked Questions on Virtual Currency Transactions. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtualcurrency-transactions> (traduzido do inglês).

que incluir todas as transações de criptomoedas realizadas durante os respetivos anos fiscais e também o Formulário 8949 tem como função, ao ser preenchido, fornece detalhes adicionais sobre essas transações. O *Schedule C* diz respeito concretamente à atividade de mineração.⁶⁸

6.3. Reflexão crítica

Dos países previamente mencionados, facilmente se entende que o que tem um regime tributário de criptomoedas mais próximo de Portugal será a Alemanha. Nestes dois países, é denotado uma tentativa de equilíbrio entre o incentivo e regulação destes ativos por forma a serem evitadas fraudes fiscais, portanto, em Portugal encontra-se estabelecida uma isenção para os ganhos obtidos através da venda de criptoativos que tivessem sido detidos por mais de 365 dias, na Alemanha, para além de estipular o mesmo, ainda prevê a isenção de 1.000 EUR nos ganhos obtidos, mostrando-se esta mais favorável.

Nos Estados Unidos nota-se uma maior complexidade em alguns subtemas, portanto, as operações de câmbio são tributadas em ambos os países, podendo haver uma isenção como já aqui previamente mencionado, enquanto nos Estados Unidos existe uma distinção dependendo do período de detenção da propriedade, neste caso, da(s) criptomoeda(s), pelo que, se o prazo for superior a taxa será mais favorável. Esta característica também torna o sistema mais complexo, dado que, em Portugal e abrigo da Categoria G do IRS, a taxa aplicável é a taxa autónoma de 28%, com a obrigação pelo englobamento se o rendimento coletável for superior ao último escalão de IRS, portanto, 48%, acrescido, obviamente da devida taxa adicional de solidariedade, que poderá ser de 2,5% ou 5%, dependendo do valor do rendimento coletável (artigo 68.º, número 1 e 68.º - A do Código do IRS). Nos Estados Unidos, as mais-valias de curto prazo, são englobadas, e, portanto, sujeitas às taxas marginais com o restante rendimento, caso exista que pode rondar entre 10% a 37%.⁷¹ Para mais-valias de longo prazo a taxa, dependendo do rendimento total tributável e da situação pessoal, poderão ser de 0%, 15% ou 20%. Posto isto, a situação fiscal nos Estados Unidos, neste tema, apresenta-se mais favorável.

⁶⁸ Forbes ADVISOR. (22 de abril de 2024). Cryptocurrency Taxes Of May 2024. Obtido em maio de 2024, de Forbes ADVISOR: <https://www.forbes.com/advisor/taxes/cryptocurrency-taxes/> (traduzido do inglês).

⁷¹ IRS. (9 de novembro de 2024). IRS provides tax inflation adjustments for tax year 2024. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/newsroom/irs-provides-tax-inflation-adjustments-for-tax-year-2024> (traduzido do inglês).

7. Conclusão

É inegável que o Orçamento de Estado para 2023 foi a mudança, a mudança do panorama nacional e na visão internacional sobre Portugal como um paraíso fiscal para criptomoedas, deixando assim de estar na mesma lista que paraísos fiscais quanto a este tema. Contudo, o caminho ainda não está concluído, e dificilmente estará quando está em causa temas que envolvem simultaneamente tecnologia e fiscal – o que implica constante evolução à qual Portugal não deixa de ter dificuldade de acompanhar.

A nível da União Europeia o Regulamento Mercados de Criptoativos Europeu (MiCA)⁶⁹ estabeleceu um marco importante, visto que, a falta de concertação entre os vários países da União era um problema relevante neste tema, considerando que alguns já detinham legislação acerca da tributação de criptoativos e outros não, permitindo assim uma melhor gestão de expectativa, estabilidade financeira e segurança no seio da União.

Aqui, Orçamento de Estado para o ano de 2023 teve como objetivo dar o enquadramento fiscal a criptoativos e mitigar as variadas dúvidas que existiam nesta matéria. Previamente as questões apenas foram esclarecidas pela Autoridade Tributária em sede de Pedidos de Informação Vinculativa. No entanto, ao atual regime têm sido apontadas algumas dificuldades de execução o que impedem a sua plena aplicação e cumprimentos dos seus objetivos.

Primeiro, em sede de IRS, por forma a os investidores reportarem os rendimentos nos anexos G e G1⁷⁰, o primeiro quando detidos há menos de 365 dias e o outro há mais, no sentido em que não tributados, quanto aos detalhes da operação, a Declaração Modelo 3 do IRS exige a Identificação do NIF Português da entidade, pelo que, fica assim

⁶⁹ Conselho da União Europeia. (30 de junho de 2022). Finança digital: acordo sobre Regulamento Mercados de Criptoativos europeu (MiCA). Obtido em abril de 2024, de Conselho Europeu / Conselho da União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/30/digital-financeagreement-reached-on-european-crypto-assets-regulation-mica/>

⁷⁰ Autoridade Tributária e Aduaneira. (março de 2024). Folheto informativo - Criptoativos: conceito fiscal e tributação. Obtido em abril de 2024, de Portal das Finanças: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Criptoativos.pdf

impossibilitada de reporte a operação quando a entidade não detém um NIF português⁷¹. Para contornar esta questão terão que fazer o reporte no Anexo J, que diz respeito a rendimentos obtido no estrangeiro. Este problema mantém-se, no anexo B, quadro 4, onde os contribuintes têm que declarar os rendimentos gerados.

Porém, deverá ser preocupação das instituições que as plataformas e mecanismo de reporte funcionem em consenso com a lei e evitar situações de não cumprimento. Considerando que, existem mecanismos de troca de informações entre as autoridades tributárias de outros países, e quanto ao tema de criptoativos “um conjunto de 48 jurisdições, entre as quais Portugal, comprometeram-se a iniciar, a partir de 2027, a troca automática de informações sobre criptoativos, reforçando assim a cooperação internacional para o combate à fraude e evasão fiscal a este nível.”⁷²

Os *NFT's* ficaram de fora do conceito de criptoativos e, como tal, fora do cenário de tributação, seguindo a definição presente no MiCA, no entanto, não se pode descurar que se trata de um instrumento que gera rendimento, portanto, seria passível de se equacionar a sua tributação.

O legislador optou igualmente por não tributar os rendimentos obtidos por criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias, contudo, comparando com as mais-valias de ações, que não impõe esta restrição aquando da tributação, o mercado criptoativo mostra-se mais favorável. Esta isenção é similar a outros países europeus, como a Alemanha, contudo, não será o mesmo cenário na Bélgica e no Luxemburgo. Contudo, esta regra também é contornável, um sujeito poderá converter os ganhos com criptoativos em *stablecoins*, esperar 365 dias para trocar a *stablecoin* por moeda com curso legal e desta forma não ser alvo de tributação.

⁷¹ Declaração IRS de criptomoedas. (2024). Obtido em abril de 2024, de Reddit: https://www.reddit.com/r/literaciafinanceira/comments/1bg2w4i/declaração_irs_de_criptomoedas/?rdt=58017

⁷² Lança, F. (10 de novembro de 2023). Fisco vai trocar informações sobre criptoativos com 47 jurisdições. Obtido em abril de 2024, de Jornal de Negócios: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/impostos/detalhe/fisco-vai-passar-a-trocar-informacoes-sobrecriptoativos-com-47-jurisdicoes>

Nos termos do número 22 do artigo 10.º, é possível constatar ainda uma *exit tax* poderá levantar algumas questões no seio da União Europeia, como colocar em causa a liberdade de estabelecimento⁷³, dado que, tributar ganhos de capital não realizados no momento da alteração de residência poderá resultar num entrave à deslocação na União Europeia.

Adicionalmente, e tendo em consideração o regime de tributação de criptomoedas estadunidense, o legislador português poderia ter previsto outros cenários onde, também estarão em causa operações com criptomoedas por forma a ser possível haver um enquadramento fiscal, como é o caso do pagamento do rendimento de trabalho dependente através de criptomoedas.

É essencial uma maior clareza no regime de tributação de criptomoedas em Portugal, e é impossível negar que é um claro desafio para o legislador, entre encontrar um regime sólido que transmita confiança aos investidores destes ativos e, que seja, ao mesmo tempo atrativo para os mesmos, pois a tecnologia *blockchain* é o futuro, pelo que, aliado a uma boa estrutura regulatória poderá ser uma grande alavanca no crescimento económico nacional.

⁷³ O artigo 49.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia trata do Direito de Estabelecimento na União Europeia, garantindo que os nacionais de um Estado-membro tenham o direito de estabelecer-se em outro Estado-membro e de exercer atividades económicas em igualdade de condições, quando comparados com os nacionais desse Estado. Contudo convém ainda mencionar o artigo 54.º do mesmo tratado aborda a liberdade de estabelecimento no que diz concretamente respeito às sociedades.

8. Glossário

Altcoins - São todas as criptomoedas não sejam *Bitcoin* (dado que “alt” provém de alternativa). Elas surgiram como alternativas ao *Bitcoin* e podem oferecer diferentes funcionalidades, algoritmos, ou melhorias tecnológicas. Exemplos populares de *altcoins* incluem *Ethereum*.

Bitcoin – Um tipo de criptomoeda descentralizada, ou seja, sem necessidade de intervenção de um banco central ou outro intermediário, utilizando a tecnologia de *blockchain* no registo das suas operações, assegurando a segurança e transparência.

Blockchain – Uma tecnologia de registo distribuído que organiza dados em blocos interligados e imutáveis, com o objetivo de garantir a segurança e transparência das operações implicadas. Cada bloco contém um conjunto de transações verificadas e está ligado ao bloco anterior, formando assim uma cadeia. Esta descentralização elimina a necessidade de intermediários, sendo fundamental para o funcionamento das criptomoedas, assim como *Smart Contracts* (Contratos Inteligentes).

Criptoativo – Nos termos do artigo 10.º, número 17, do Código do IRS, considera-se criptoativos “toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.”

Dapps – Em português, aplicações descentralizadas. Funcionam em uma rede *blockchain*, como a *Ethereum*, em vez de um servidor centralizado. *Ethereum* é a rede mais popular para o desenvolvimento de *Dapps*.

DLT (Distributed Ledger Technology) – Uma tecnologia que permite o registo, compartilha a sincronização de dados em várias localizações, sem a necessidade de um controlo central. Um exemplo de utilização desta tecnologia é *blockchain*.

Ethereum – Trata-se de uma plataforma de *blockchain* descentralizada que permite a criação e execução de contratos inteligentes e aplicativos descentralizados (*Dapps*).

Hash - Uma função criptográfica que transforma uma entrada de dados (de qualquer tamanho) em uma sequência fixa de caracteres, geralmente apresentada como um valor hexadecimal. Este processo é rápido e produz um resultado único para cada entrada distinta, tornando-se útil para verificar a integridade dos dados, pois qualquer alteração na entrada gera um *hash* completamente diferente. Estes géneros de funções são amplamente utilizadas na *blockchain*.

Initial Coin Offering (ICO) – São um método de financiamento para projetos de criptomoedas e *blockchain*. As empresas vendem *tokens* digitais aos investidores em troca de criptomoedas ou dinheiro. Os tokens podem representar participação no projeto, acesso a serviços futuros ou outras vantagens. O *ICO* é equiparado a *IPO (Initial Public Offering)* no mercado de ações, contudo, não tem a regulamentação tradicional.

Mining – Em português, mineração é o processo de validação de transações e para adicionar novos blocos a uma *blockchain*. Os mineradores resolvem complexos problemas matemáticos, e o primeiro a resolver cada problema recebe uma recompensa em criptomoedas. No caso do *Bitcoin*, a mineração utiliza o mecanismo de *Proof of Work (PoW)*.

NFT (Token não fungível) - É um tipo de criptoativo que representa a propriedade de um item digital único, como arte, música, vídeos, entre outros. Ao contrário das criptomoedas tradicionais, que são fungíveis e podem ser trocadas entre si, cada *NFT* é distinto e possui valor individual. Os *NFTs* utilizam a tecnologia *blockchain* para garantir a autenticidade e a propriedade do item digital.

Proof of stake (PoS) – É um mecanismo utilizado em redes *blockchain* para validar transações e criar novos blocos. Em vez de minerar, como no *Proof of Work (PoW)*, os validadores são selecionados com base na quantidade de criptomoedas que possuem e estão dispostos a “apostar” como garantia. Este método torna o processo mais eficiente em termos de energia e reduz a necessidade de *hardware* especializado.

Proof of work (PoW) – É um mecanismo utilizado em redes *blockchain* para validar transações e criar novos blocos. Requer que os participantes (mineradores) resolvam problemas matemáticos complexos utilizando poder computacional. Este processo, conhecido como mineração, garante a segurança destas transações e evita fraudes, contudo, consome muita energia. O *Bitcoin* é um exemplo de criptomoeda que usa este mecanismo.

Smart contract – Em português contrato inteligente, executa automaticamente termos e condições estabelecidos entre as partes envolvidas, sem a necessidade de intermediários. Esses contratos são executados através da tecnologia de *blockchain*. São amplamente utilizados em plataformas como o *Ethereum*.

Stablecoins – São criptomoedas que têm como objetivo manter um valor estável, geralmente associadas a um ativo de referência como uma moeda em circulação.

Staking - Trata-se de um processo de bloquear uma quantidade de criptomoedas para participar na validação de transações e na manutenção da segurança de uma rede *blockchain*. Os participantes, conhecidos como “stakers”, são recompensados com novas criptomoedas ou taxas de transação. Este método é utilizado em *blockchains* que operam com o mecanismo de *Proof of Stake (PoS)*.

Token - É um ativo digital criado e gerido em uma *blockchain*. Pode representar uma variedade de valores, como moedas, direitos de voto, acesso a serviços ou ativos físicos.

9. Bibliografia

- Processo C-16/93, R. J. Tolsma / Inspecteur der Omzetbelasting, Leeuwarden, (Tribunal de Justiça (Sexta Secção) 3 de março de 1994).
- Processo C-2/95, Sparekassernes Datacenter (SDC) / Skatteministeriet, (Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 5 de junho de 1997).
- Processo C-264/14, Skatteverket / David Hedqvist (Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 22 de outubro de 2015).
- Amaral, P. C. (7 de abril de 2021). *O Jornal Económico*. Obtido em abril de 2024, de <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/a-magia-dos-security-tokens-723229/>
- Ante, L. (12 de janeiro de 2023). *How Elon Musk's Twitter activity moves cryptocurrency markets*. Obtido em maio de 2024, de ScienceDirect: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162522006333>
- Antunes, J. E. (2021). As Criptomoedas. *Revista da Ordem dos Advogados - Vol. I/II - Jan./Jun. 2021*.
- Ashmore, D. (22 de Outubro de 2022). *Coin journal*. Obtido em setembro de 2023, de Coin journal: <https://coinjournal.net/news/will-crypto-investors-flee-portugalfollowing-introduction-of-capital-gains-tax/>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (março de 2024). *Folheto informativo - Criptoativos: conceito fiscal e tributação*. Obtido em abril de 2024, de Portal das Finanças: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Criptoativos.pdf
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (s.d.). *Informação Vinculativa (Processo no 14436, por despacho de 2019-07-03, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação))*. Obtido de https://www.audico.pt/wp-content/uploads/2019/08/57_INFORMACAO_14436.pdf
- Banco de Portugal. (outubro de 2023). *Criptoativos - o que são*. Obtido de Banco de Portugal. (s.d.). *Criptoativos - o que são*. Obtido de <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

Banco de Portugal. (s.d.). *Criptoativos - o que são*. Obtido de <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

Banco de Portugal. (s.d.). *Criptoativos - o que são*. Obtido em outubro de 2023, de <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

Banco de Portugal. (s.d.). *Criptoativos, stablecoins e euro digital? Descubra as diferenças*. Obtido em abril de 2024, de <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubradiferencas>

Binance Square. (20 de abril de 2023). *Why the Passing of MiCA Is a Landmark Moment for Crypto*. Obtido em abril de 2024, de Binance Square: <https://www.binance.com/el/square/post/443399>

Bitcoin Magazine. (14 de abril de 2022). *NEW: Madeira Makes Bitcoin Legal Currency*. Obtido em abril de 2024, de Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=p5IwbHvCwP0>

Bitso Blog. (31 de outubro de 2023). *O que é bifurcação em criptomoedas? Conheça os principais exemplos*. Obtido em abril de 2024, de <https://blog.bitso.com/ptbr/criptomoedas/o-que-e-bifurcacao-criptomoedas>

Bybit. (7 de novembro de 2023). *Explained: What Is Hashing in Blockchain?* Obtido em maio de 2024, de Bybit: <https://learn.bybit.com/blockchain/what-is-hashing-inblockchain/>

Calheiros, V. (s.d.). Regime fiscal dos criptoativos previsto na proposta de lei do OE 2023. (B. -S. Advogados, Ed.) Obtido de <https://www.bas.pt/comunicacao/artigos-juridicos/regime-fiscal-doscriptoativos-previsto-na-proposta-de-lei-do-oe-2023-2/>

Conselho da União Europeia. (30 de junho de 2022). *Finança digital: acordo sobre Regulamento Mercados de Criptoativos europeu (MiCA)*. Obtido em abril de 2024, de Conselho Europeu / Conselho da União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/30/digitalfinance-agreement-reached-on-european-crypto-assets-regulation-mica/> Conselho da União Europeia. (17 de outubro de 2023). *Conselho adota diretiva para reforçar a cooperação entre as autoridades fiscais nacionais (DCA8)*. Obtido em abril de 2024, de

<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/pressreleases/2023/10/17/council-adopts-directive-to-boost-cooperation-between-national-taxation-authorities-dac8/>

Conselho da União Europeia. (16 de maio de 2023). *Finança digital: Conselho adota novas regras relativas aos mercados de criptoativos (MiCA)*. Obtido de <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/05/16/digitalfinance-council-adopts-new-rules-on-markets-in-crypto-assets-mica/>

Conselho Europeu/Conselho da União Europeia. (s.d.). *Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais*. Obtido em junho de 2024, de Conselho Europeu/Conselho da União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/> consensys. (s.d.). *How Ethereum Differs from Bitcoin*. Obtido em maio de 2024, de consensys: <https://consensys.io/knowledge-base/ethereum>

Declaração IRS de criptomoedas. (2024). Obtido em abril de 2024, de Reddit:

https://www.reddit.com/r/literaciafinanceira/comments/1bg2w4i/declaração_irs_de_criptomoedas/?rdt=58017

Diário da República. (s.d.). *Incrementos Patrimoniais: lexionário*. Obtido em março de 2024, de Diário da República:

<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/incrementos-patrimoniais>

Divino, S. B., & Antunes, B. G. (2021). *A mineração de criptomoedas e os impactos ambientais: reflexos na agenda 2030*. Obtido em abril de 2024, de Centro de Investigação de Direito Privado:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_2179_2215.pdf

Einkommensteuergesetz (EStG) § 15 Einkünfte aus Gewerbebetrieb. (s.d.). Obtido em maio de 2024, de Bundesministerium der Justiz:

https://www.bmj.de/DE/Startseite/Startseite_node.html

Einkommensteuergesetz (EStG) § 23 Private Veräußerungsgeschäfte. (s.d.). Obtido em maio de 2024, de Bundesministerium der Justiz: https://www.gesetze-iminternet.de/estg/_23.html

F.r.e.e. Madeira. (s.d.). *Goals: The main goals of the F.R.E.E. Madeira Initiative.* Obtido em abril de 2024, de F.r.e.e. Madeira: <https://www.freemadeira.com/goals>

Ferreira, C. A. (27 de janeiro de 2022). *Stablecoins: o que são e que papel têm no universo das criptomoedas?* Obtido em abril de 2024, de SAPO:

<https://tek.sapo.pt/noticias/negocios/artigos/stablecoins-o-que-sao-e-que-papeltem-no-universo-das-criptomoedas>

Ferreira, R. M., Monteiro, D. O., Alves, J. M., Martins, R. M., Leal, M. C., Maltez, J. R., . . . Soares, R. F. (17 de Fevereiro de 2023). Nova tributação do rendimento de criptomoedas em IRS. Obtido de <https://www.rfflawyers.com/pt/knowhow/newsletters/nova-tributacao-do-rendimento-de-criptomoedas-em-irs2023/4724/>

Forbes ADVISOR. (22 de abril de 2024). *Cryptocurrency Taxes Of May 2024.* Obtido em maio de 2024, de Forbes ADVISOR: <https://www.forbes.com/advisor/taxes/cryptocurrency-taxes/>

Governo de Portugal. (s.d.). *Investir em Portugal.* Obtido em janeiro de 2024, de <https://www.portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/Sistema%20Fiscal/Paginas/ImpostoRendimentoPessoasColetivasIRC.aspx>

Group on the future of VAT (GFV N° 49) - VAT treatment of Bitcoin (October 23, 2014).

Hicks, C., & Adams, M. (15 de Março de 2023). Obtido em Setembro de 2023, de <https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/different-types-ofcryptocurrencies/>

Hugo, V. (3 de março de 2024). *Madeira não pode depender apenas do turismo.* Obtido em abril de 2024, de Diário de Notícias:

<https://www.dnoticias.pt/2024/3/3/396271-madeira-nao-pode-depender- apenasdo-turismo/>

Internacional, F., & Marmé, P. (10 de abril de 2022). *Forbes*. Obtido em setembro de 2023, de Forbes: https://www.forbespt.com/dois-novos-territorios-vao-adotar-obitcoin-madeira-e-um-deles/?doing_wp_cron=1692046434.2181749343872070312500

Investopedia. (11 de abril de 2024). *What Is the Internal Revenue Service (IRS)?* Obtido em maio de 2024, de Investopedia: <https://www.investopedia.com/terms/i/irs.asp>

IRS. (14 de abril de 2014). *Internal Revenue Bulletin: 2014-16*. Obtido em maio de 2024, de IRS: https://www.irs.gov/irb/2014-16_IRB#NOT-2014-21

IRS. (9 de novembro de 2024). *IRS provides tax inflation adjustments for tax year 2024*. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/newsroom/irs-providestax-inflation-adjustments-for-tax-year-2024>

IRS. (s.d.). *Digital Assets*. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/businesses/small-businesses-self-employed/digital-assets>

IRS. (s.d.). *Federal income tax rates and brackets*. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/filing/federal-income-tax-rates-and-brackets>

IRS. (s.d.). *Frequently Asked Questions on Virtual Currency Transactions*. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/individuals/internationaltaxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>

IRS. (s.d.). *Topic no. 409, Capital gains and losses*. Obtido em maio de 2024, de IRS: <https://www.irs.gov/taxtopics/tc409>

KRIPTOMAT. (s.d.). *O que é o staking de criptomoedas e porque é que as pessoas o fazem? Vamos ver*. Obtido em abril de 2024, de

KRIPTOMAT:

<https://kriptomat.io/pt/criptomoedas/o-que-e-o-staking-de-criptomoedas/>

Lança, F. (10 de novembro de 2023). *Fisco vai trocar informações sobre criptoativos com 47 jurisdições*. Obtido em abril de 2024, de Jornal de Negócios:

<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/impostos/detalhe/fisco-vai-passar-atrocar-informacoes-sobre-criptoativos-com-47-jurisdicoes>

- Malaquias, P. F. (agosto de 2021). Criptoativos - Uma realidade de hoje. pp. 37-38. Obtido de <https://www.uria.com/pt/publicaciones/7623-criptoativos-umarealidade-de-hoje>
- Mariano, E. (maio a agosto de 2021). As moedas virtuais e outros temas financeiros. *Boletim da Ordem dos Advogados*, p. 32.
- Mehta, N., Agashe, A., & Detroja, P. (2022). *Bitcoin, Blockchain e Criptomoedas*. Alma dos Livros.
- Nunes, F. (13 de maio de 2022). *ECO SAPO*. Obtido em março de 2024, de <https://eco.sapo.pt/2022/05/13/medina-confirma-que-ganhos-com-criptomoedasvao-passar-a-pagar-impostos/>
- OECD. (2022). *Crypto-asset reporting framework and amendments to the Common Reporting Standard*. Obtido em maio de 2024, de <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/crypto-asset-reportingframework-and-amendments-to-the-common-reporting-standard.pdf>
- OECD. (s.d.). *Automatic exchange portal: Online suport for the implementation of automatic exchange of information in tax matters*. Obtido em abril de 2024, de OECD: BETTER POLICIES FOR BETTER LIVES: <https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/common-reporting-standard/>
- Ordem Contabilistas Certificados. (Dezembro de 2022). Análise Orçamento do Estado 2023. p. 8.
- Ordem dos Contabilistas Certificados. (dezembro de 2022). Análise Orçamento do Estado 2023. p. 12.
- Pedreira, F. (11 de dezembro de 2022). *CNN Portugal*. Obtido em março de 2024, de <https://cnnportugal.iol.pt/justica/chamam-lhe-carrossel-sao-36-paises-2-2-milmilhoes-e-quatro-crimes-o-que-se-sabe-da-maior-fraude-deiva/20221211/63934ce80cf27230dc1c743b>
- Rodrigues, J. N. (16 de setembro de 2023). *Expresso*. Obtido em maio de 2024, de 2008:

o ano em que o sistema financeiro colapsou: <https://expresso.pt/50anos/2023-09-16-2008-o-ano-em-que-o-sistema-financeiro-colapsou-de4db679>

Sena, I. (2022). *A Tributação da Moeda Virtual em Portugal*. Coimbra: Almedina.

Sigalos, M. (6 de fevereiro de 2022). *The 'Bitcoin Family' emigrates to Portugal for its 0% tax on cryptocurrencies*. Obtido em abril de 2024, de CNBC: <https://www.cnbc.com/2022/02/06/bitcoin-family-moves-to-portugal-crypto-taxhaven.html>

Silva, F. C. (9 de abril de 2024). *Criptoativos: Zona Franca da Madeira “já não é assim tão atrativa”*. Obtido em abril de 2024, de Jornal de Negócios: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/criptoativos/detalhe/criptoativoszona-franca-da-madeira-ja-nao-e-assim-tao-atrativa>

Sousa, A. (2015). IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. (A. -A. Administração, Ed.) p. 6.

Sumup. (s.d.). *Körperschaftsteuer - Was ist die Körperschaftsteuer?* Obtido em maio de 2024, de Sumup: <https://www.sumup.com/de-de/rechnungen/lexikon/koerperschaftsteuer/>

Value Added Tax Comitee (Article 398 of Directive 2006/112/EC). Working Paper No 1037. Question concerning the Application of EU VAT Provisions. (February 24, 2022).

Value Added Tax Comitee (Article 398 of Directive 2006/112/EC). Working Paper No 1038. Question concerning the Application of EU VAT Provisions. (February 25, 2022).

Value Added Tax Comitee (Article 398 of Directive 2006/112/EC). Working Paper No 854. Question concerning the application of EU provisions. (April 30, 2015).

Value Added Tax Comitee (Article 398 of Directive 2006/112/EC). Working Paper No 892. Case law. Issues arising from recent judgemnts of the Court of Justice of the European Union. (February 4, 2016).

Vasques, S. (2018). *Manual de Direito Fiscal*. Almedina.